

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 402

Senhores Deputados. — Circunstâncias de vária ordem impediram esta comissão, que especialmente elegêsteis para estudar o Tratado de Paz com a Alemanha, de ter vindo mais cedo apresentar-vos o resultado dos seus trabalhos.

E teve de ser afinal para obedecer à pressão imperiosa do tempo para aproveitar prazos marcados no Tratado e podermos imediatamente usar das faculdades e direitos nele conferidos, que esta Comissão, prescindindo de vir trazer-vos estudos parciais sobre as várias partes do Tratado, se limita a oferecer-vos um parecer geral sobre todo êle, com especiais atenções para aqueles assuntos que são de maior interesse mundial ou que mais directamente respeitam ao nosso País.

Não pode, porém, êste estudo deixar de ser deficiente e imperfeito, dada a estreiteza do tempo em que é elaborado e dada, principalmente, a grandeza e a complexidade do seu objecto.

U que, em verdade, nenhum documento politico-diplomático, até hoje aparecido, teve a extensão, a importância, a complexidade e, digamos ainda, a originalidade que tem o Tratado de Paz com a Alemanha. Teve a pretensão, como frisou Viviani em seu admirável discurso no Parlamento francês, de fazer cousas que nunca tinham sido feitas, de concretizar e aplicar novos princípios, de realizar aspirações, de resolver novos problemas, de fazer, como também disse Clemenceau, uma revolução.

E se, no fim de contas, não alcançou todos êsses *desiderata*, se deixou muitas questões — e algumas importantes — por resolver, se essa aplicação e realização foram incompletas e imperfeitas, e—prin-

cipalmente — se a sua obra — particularmente para as pequenas nações — não foi sempre impregnada dos princípios e sentimentos de equidade e justiça, que tanto tinham sido apregoados e que sempre deviam dominar uma construção social e jurídica da natureza e da magnitude do Tratado de Versailles, no entanto várias considerações e circunstâncias de política internacional podem explicar, mas não justificar, algumas dessas faltas, que produziram, em todos os países interessados, um descontentamento maior ou menor.

E se o próprio illustre Presidente da nossa Delegação à Conferência da Paz, disse num magistral e estrondoso discurso proferido em sessão plenária da Conferência, que o tratado era uma obra de injustiça, manifestamente que o Parlamento Português, impulsionado pelos mesmos sentimentos patrióticos, não pode deixar de lastimar que Portugal, como as outras nações pequenas — *de interesses limitados* — não obtivesse nele todas aquelas compensações e vantagens a que tinha direito e que merecia; assim como também não pode deixar de reconhecer: que a Conferência fez uma obra notável e grandiosa, procurando inspirar-se nas necessidades sociais e políticas do mundo moderno; que nela os Delegados Portugueses, que tiveram a honra de subscrever o Tratado em nome do Ex.^{mo} Presidente da República, e todos os que com êles colaboraram, empregaram os seus mais denodados e inteligentes esforços para, a despeito das más circunstâncias que a nossa política interna nos tinha criado, conseguir os maiores benefícios para Portugal; e que o Tratado deve ser por vós, Srs. Deputados, imediatamente aprovado.

a fim de que possámos imediatamente usar dos direitos e vantagens que nos confere.

Não é êle, como sabeis, susceptível de qualquer alteração; tem de ser votado em conjunto, como resulta da sua natureza de convenção entre vários contratantes, dos princípios e regras do direito internacional público e das disposições da nossa Constituição Política, em conformidade com as quais foi redigida a proposta de lei, que o Governo apresentou ao Parlamento em 30 de Janeiro de 1920, e sobre a qual recai afinal êste parecer.

E é, portanto, a sua aprovação total, que esta comissão tem a honra de vos propor, baseada no estudo que fez do Tratado e tendo na devida atenção as condições sociais e políticas do nosso País, da Europa e do mundo inteiro.

A todo êle interessa o Tratado, que, não tendo querido visar só os interesses das Altas Partes Contratantes, mas pretendendo estabelecer um novo estado de cousas internacional, que a todos os Estados ligue, moral e juridicamente, começa pela adopção do pacto que institui a Sociedade das Nações.

Dá-se assim realiação ao *sonho* de Rousseau e outros filósofos, não menos antigos, ao *idealismo* de Bourgeois e outros sociólogos, e por fim às ideias de Wilson, os quais todos tinham propugnado a constituição duma união jurídica, liga, ou sociedade, em que todas as nações civilizadas se encontrassem solidarizadas para a consecução dum objectivo comum: «o respeito absoluto dos povos e da humanidade».

E se é certo que, não sem alguma razão, espíritos que se dizem práticos e fortes, põem as maiores dúvidas sobre os resultados de tal pacto e até sobre a própria existência da Sociedade das Nações, certo é também que o Tratado veio dar um largo passo — o maior que até agora se tem dado — no caminho, não diremos já da paz geral e permanente, mas dum regime jurídico internacional que, embora mais sujeito ainda a perturbações do que os regimes jurídicos internos de cada Estado, dêles se aproxime, e substitua com vantagem o regime anterior pelo estabelecimento duma autoridade supernacional, que, ao menos, para os Estados associa-

dos seja verdadeira, isto é, possa tornar eficazes, executórias, as suas decisões.

O próprio Tratado não vê na Sociedade das Nações — expressão já consagrada na Conferência da Haia de 1907 — mais do que um meio «para desenvolver a cooperação entre as Nações e lhes garantir a paz e a segurança»; e se mesmo quanto a êsses fins alguns pessimistas e scépticos prevêem a completa falência da nova Sociedade e se sorriem superiormente quando se lhes fala no direito internacional, pelo facto de êle ter sido desprezado e postergado pela Alemanha e os seus aliados durante a conflagração mundial a que acabamos de assistir¹, também muitos sociólogos, que não são meros idealistas, muitos juriconsultos com o seu espirito prático, reconhecem que o novo organismo tem condições de viabilidade e de progresso e deve, se não imediatamente, a pouco e pouco, ir tendo os meios de acção e execução indispensáveis.

Como diz um distinto escritor «uma vida internacional regular tende a afirmar a sua existência e os seus direitos ao lado da vida nacional e como seu prolongamento».

Os próprios que pensam que a guerra nunca acabará, que é uma condição *sine qua non* da vida social e do seu desenvolvimento, vão sendo obrigados a reconhecer que o pacto da Sociedade das Nações é mais alguma cousa de que se tem feito até agora e contribuirá para atenuar e transformar os conflitos entre os Estados.

Pode dizer-se que depois do fracasso

¹ Exactamente porque a conflagração foi tremenda e tremendas foram as violações do direito internacional e os atentados e crimes contra a humanidade, é que se poderá esperar que, pelo menos, durante largo período de tempo, haja paz no mundo.

Como nota Frangulis, na *Revue de droit international public*, t. 24, pág. 437, eminentes filósofos e juriconsultos tinham sonhado e esperado ver sair a paz universal dum *bouleversement* geral, que atingiria a humanidade inteira. E cita, entre outros, Rolim Jacquemyns, que disse que «para chegar à paz universal seria preciso começar pela guerra universal», e William Edward Hall, que exprimia a convicção, há mais de um quarto de século, de que se fôsem cometidas violações na grande guerra, então próxima, produzir-se-ia uma poderosa reacção, que significaria a aurora dum novo direito mais forte e mais próprio para garantir a paz.

de anteriores sistemas de política internacional — da hegemonia, da autoridade religiosa e do equilíbrio —, vem inaugurar um novo sistema, já com carácter jurídico — *ubi societas, ibi jus* — e que assenta em bases mais humanas, em sentimentos de fraternidade e solidariedade que são verdadeiras forças sociais.

¿ De resto, quem pode esperar que um objectivo tão alto, como esse de acabar com tais conflitos, de conseguir na vida internacional dos povos o que na sua vida interna ainda se não conseguiu completamente, possa ser atingido *tout d'un coup*, em algumas disposições dum Tratado de Paz?

Mas essas disposições hão-de ir sendo alteradas e acrescentadas por forma a ir permitindo à Sociedade uma constante adaptação às circunstâncias sociais e políticas do mundo, uma maior extensão da sua acção e uma maior eficácia das suas decisões.

Disto temos já seguras indicações no breve funcionamento da Sociedade, que já tem entre mãos importantes e graves assuntos¹ e que tem tido já a adesão de quasi todos, se não todos os Estados, que pelo Tratado foram convidados a dela fazer parte e no aparecimento de iniciativas de carácter internacional — como a do Governo da Holanda — para a criação, que julgamos indispensável, dum Alto Tribunal de Justiça, como a de *comités* tendentes à unificação legislativa, e como a das Associações nacionais de propaganda da Sociedade das Nações, que há pouco tiveram em Bruxelas o seu primeiro Congresso.

Nele se fez representar o nosso País, e convém frisar, como aliás já o fez o Governo no seu excelente relatório que precede a sua proposta de lei, que o ilustre Presidente da Delegação Portuguesa, usando da palavra, sustentou a necessidade de se melhorar o pacto da Sociedade das Nações, e aproveitou o ensejo para nova-

mente propugnar pela entrada de Portugal no Conselho Executivo da Sociedade. As suas eloquentes e justas palavras tiveram o aplauso do Congresso, sendo a sua proposta adoptada como base dos trabalhos da primeira comissão.

Duma maneira geral Srs. Deputados, já aquele relatório nos diz qual seja a organização da Sociedade. Dispensamo-nos, portanto, de a fazer também e até mesmo de a apreciar.

Diremos apenas que, assentando no princípio da igualdade e autonomia de todos os Estados associados e no da sua solidariedade, essa organização, embora idêntica à de qualquer Estado — *civitas maxima* — não é ainda perfeita nem completa.

Mas a assemblea plenária da Sociedade — Poder Legislativo — deverá a pouco e pouco aperfeiçoá-la e completá-la¹, elaborando uma Constituição Política Internacional, onde não falte a declaração de direitos fundamentais garantidos internacionalmente aos indivíduos, às associações, às nacionalidades, aos Estados, todos considerados como membros da comunidade humana, onde se organize um verdadeiro Poder Judicial e se adoptem meios coercitivos — económicos, políticos e militares — indispensáveis para a integral execução dos seus *veredicta*.

Para essa obra de fraternidade e de justiça social devem tender os esforços de todos os Estados, que não tenham preocupações militaristas e imperialistas, que desejem cooperar com todos os outros amigável e solidariamente em prol da civilização e do progresso da humanidade e que queiram que a Liberdade, o Direito e a Justiça prevaleçam contra a força bruta.

Por este nobre objectivo lutou Portugal ao lado das outras nações aliadas e associadas, honrando-se em ter selado com o sangue dos seus valorosos soldados o pacto da Sociedade das Nações, contribuindo assim para que o princípio das

¹ Pelo próprio Tratado, em muitos dos seus preceitos, foi decretada a intervenção da Sociedade das Nações sobre assuntos que não puderam ficar logo resolvidos, sendo-lhe conferidas atribuições e poderes de vária extensão e natureza (Conf., artigos 34.º, 48.º, 49.º, anexo ao artigo 50.º, §§ 16.º a 19.º e 34.º a 40.º, 213.º, 280.º, 289.º, 304.º, 312.º, 336.º, 338.º, 342.º, 336.º a 379.º, 386.º e 387.º a 426.º)

¹ O próprio artigo 26.º do Tratado o prevê, mas permite que qualquer membro da Sociedade que não aceite as emendas introduzidas no pacto, dela deixe de fazer parte, o que é contra os bons princípios democráticos e contra o objectivo de abranger na Sociedade o maior número possível de nações, estretando cada vez mais as relações entre todas.

nacionalidades seja sempre respeitado, os direitos de todas as nações — grandes e pequenas, ricas e pobres — sejam sempre devidamente garantidos e o direito dos povos a disporem de si mesmos fique sempre assegurado.

De justiça é dizer-se que já no Tratado de Paz, sob o ponto de vista das reclamações territoriais a decidir, aquele princípio e esses direitos tiveram quasi plena satisfação.

Querendo apenas tratar do que directamente nos respeita, não devemos, contudo, deixar de aludir à reconstituição da Polónia, à constituição do Estado dos sérvios, dos croatas e dos slovenos e do Estado Tcheco-Slovaco e à restituição da Alsácia Lorena à França.

Portugal só tinha uma reclamação territorial para ser decidida, a relativa ao chamado triângulo de Kionga, compreendido na colónia alemã da África Oriental, mas tinha também especial interesse nas deliberações que pudessem ser tomadas quanto a todas as colónias alemãs, principalmente pela vizinhança de duas delas com as nossas colónias de Angola e Moçambique.

Ora pelo artigo 118.º do Tratado a Alemanha renuncia a todos os seus direitos sobre ou concernentes a todos os territórios fóra da Europa, que lhe pertenciam ou aos seus aliados, assim como a todos os direitos, títulos ou privilégios que tenham podido, a qualquer título, pertencer-lhe *vis-à-vis* das Potências aliadas e associadas, obrigando-se a reconhecer e consentir as medidas adoptadas ou a adoptar pelas principais Potências aliadas e associadas; e pelo artigo 119.º renuncia, em favor das principais Potências aliadas e associadas, a todos os seus direitos e títulos sobre a suas possessões de além-mar.

Pelo artigo 22.º essas possessões, ou melhor esses povos, ainda não capazes de se governar por si, serão, pela Sociedade das Nações, confiados em tutela às nações mais adiantadas que, em virtude dos seus recursos, da sua experiência e da sua posição geográfica, estejam em condições de assumir aquela responsabilidade e que consintam em aceitá-la, exercendo essa tutela como mandatárias da Sociedade e, portanto, com todas as

atribuições, direitos e deveres, que a um mandatário competem.

Não pode deixar de reconhecer-se que esta solução é justa e está de harmonia com os próprios interesses desses povos e com os da civilização e progresso da humanidade; acrescento que se atribui assim já à Sociedade das Nações uma alta e grave missão, pois que, em definitivo, é ela que perante o mundo assume a directa e primacial responsabilidade pela segurança, pelo bem estar e pelo desenvolvimento desses povos.

Ainda nenhuma resolução sobre a atribuição desses mandatos foi tomada pela Sociedade das Nações; mas Portugal, sendo a terceira potência colonial do mundo, tendo nas suas colónias combatido os alemães e ajudado mesmo a combatê-los na colónia alemã da África Oriental, e julgando-se nas condições que o Tratado indica, pediu e espera que um mandato lhe seja confiado para assim poder contribuir ainda mais para a missão civilizadora que desde séculos tem vindo exercendo¹.

No entanto, o Conselho Supremo dos Aliados, tomando desde logo conhecimento da reclamação que Portugal lhe apresentou para lhe serem reconhecidos os seus direitos à restituição do chamado triângulo de Kionga, que em 1894 lhe foi atrabiliária e violentamente extorquido pela Alemanha, «decidiu reconhecer Portugal como o proprietário original e legítimo da parte da antiga colónia do Este Africano ao sul do Rovuma e conhecida pelo nome de *Triângulo de Kionga*» e assim o comunicou em 26 de Setembro de 1919 à nossa Delegação à Conferência da Paz.

Foi assim favoravelmente decidida a nossa única reclamação territorial por forma a dar-nos plena satisfação, tanto material como moralmente.

Portugal sai, pois, da grande conflagração, não só mantendo a integridade do seu domínio colonial, pela qual, aliás, fez todos os sacrifícios, mas ainda acrescentando-o da parte que lhe tinha sido usurpada pela Alemanha o que volta a ficar

¹ Deve, todavia, notar-se que Portugal, como membro da Sociedade das Nações, intervem na administração dessas colónias e no *contrôle* dos respectivos mandatários.

sob a sua soberania, sob a sua gloriosa bandeira.

E se é certo que foi pelo esforço heróico dos seus soldados e marinheiros que essa porção de território voltou à sua posse e domínio, também é certo que deste facto se pode tirar a lição de que não é já apenas a vontade do mais poderoso, a força material das espingardas e dos canhões, que domina a vida social e que dispõe, a seu belo prazer, dos direitos dos mais fracos e do destino dos povos.

Esse documento, em que o Conselho Supremo dos Aliados nos comunicou a sua decisão sobre Kionga, é um título dos nossos direitos, que foi já apresentado ao Parlamento pelo Governo, e cujo original, como o do Tratado de Paz, a que, como natural complemento, deve ficar apenso, tem o seu lugar próprio nos Arquivos Nacionais.

E pois que, assim, uma porção de território vem de reentrar no nosso domínio por virtude duma decisão de carácter internacional; mais entende esta Comissão, e assim o propõe, tendo ainda em vista o que estatuem os artigos 2.º e seu § e 26.º n.º 12.º da nossa Constituição Política, que à proposta do Governo deve ser aditada uma outra disposição concebida nos seguintes termos:

Artigo 2.º É incorporado na Nação Portuguesa o território situado ao sul do Rovuma e conhecido pelo nome de *Triângulo de Kionga*, que fazia parte da antiga colónia alemã da África Oriental e de que a Conferência da Paz, por deliberação tomada em 25 de Setembro de 1919, de harmonia com os artigos 118.º e 119.º do Tratado, reconheceu ser Portugal proprietário originário e legítimo.

A parte do Tratado relativa às reparações, além de ser a mais importante¹, pelo menos para Portugal, é a mais complexa e delicada, jogando com quasi todas as outras partes do Tratado e sendo a mais emaranhada e confusa.

O assunto era, na verdade, difficil e melindroso.

Podia ter duas soluções diversas: uma,

simples, rápida e cómoda; outra complicada, demorada e fastidiosa. Mas, em contrapartida, aquella tinha de ser tomada à ligeira, sem os elementos precisos para se fazer uma obra de mais certeza e maior justiça, ao passo que a segunda, havendo já, senão todos, muitos dos elementos, fornece um resultado mais certo o mais equitativo.

A Conferência, ou, para melhor dizer, o Conselho Supremo resolveu seguir o segundo caminho; e assim, em lugar de fixar logo o montante das indemnizações a pagar pela Alemanha a todas e a cada uma das Potências aliadas e associadas, determinando ao mesmo tempo os prazos e forma do pagamento, limitou-se a consignar o principio da responsabilidade da Alemanha, a estabelecer certas regras sobre as soluções a dar a esses problemas, mas deixou-as para mais tarde, colhidos que sejam aqueles elementos, incumbindo-as a uma entidade especial — a *Comissão das Reparções*.

Compreende-se bem, especialmente se se atender à diversidade da situação das diversas Potências aliadas e associadas, e ainda à transformação por que, durante e depois da guerra e depois da vigência do Tratado, tem sofrido e sofrerá a Alemanha, como a fixação imediata do montante das indemnizações teria de ser arbitraria, como arbitraria teria de ser também a sua distribuição pelas referidas Potências e a determinação da forma e prazos de pagamento.

Mas, pois que se não resolveram já esses importantes e momentosos problemas, succede que é ainda incerta a situação económica e financeira em que pelo Tratado ficarão as Potências aliadas e associadas, e a Alemanha e os seus aliados.

E, pois que para essas resoluções a tomar por uma entidade nova, foi preciso formular regras, estabelecer limites, fazer excepções, descer mesmo, por vezes, a detalhes, calcula-se bem quanto o trabalho foi árduo e difficil e como árduo e difficil é igualmente o de todos aqueles que queiram conhecer bem o alcance de todas as disposições do Tratado e será também depois o trabalho daquella Comissão.

Mas, pior do que essa difficuldade, é a incerteza em que, sob este ponto de vista e durante estes primeiros tempos, ficam os Estados interessados sobre o que po-

¹ Assim a considera também Luzzatti no seu relatório sobre o Tratado apresentado à Câmara dos Deputados italiana.

derão obter e, portanto, sobre a sua situação económica e financeira, que aliás tem tido e tem necessidade de regular imediatamente. Outro inconveniente ainda — o de manter vivo por mais algum tempo o ódio, ou, pelo menos, a má vontade e a reserva entre os vencedores e os vencidos; ou, se assim não suceder, e a Alemanha conseguir alcançar, não já as simpatias, mas as boas disposições dalguma ou algumas Potências aliadas ou associadas, ter probabilidades de conseguir que a resolução dos referidos problemas venha a ser bem melhor para ela do que seria se a Conferência a tivesse tomado já.

Tudo isto nos faria talvez propender para a primeira via indicada; e tudo isto obriga todos os países interessados a procurar calcular já, tam aproximadamente quanto possível, qual o montante dessas indemnizações que lhe virá a caber. Mas para isso necessário é começar por conhecer com exactidão a regulamentação jurídica da matéria das reparações no Tratado de Paz.

É isso o que vamos fazer, o mais sucintamente possível, pois que a estreiteza do tempo não nos permite mais, nem a oportunidade é para um estudo profundo e detalhado do assunto, procurando em primeiro lugar pôr em destaque a economia do Tratado em tal matéria e expor depois os seus principais preceitos e determinar o seu alcance jurídico e económico.

É na parte 8.^a do Tratado, intitulada — *Reparações* — que se encontra o conjunto das principais preceitos que sobre a matéria o Tratado contém.

E essa parte 8.^a abre pela consignação, no artigo 231.^o, do princípio geral de que a Alemanha e os seus aliados são responsáveis, visto que lhes deram causa, por todas as perdas e danos sofridos pelos Governos aliados e associados e seus nacionais em consequência da guerra, que lhes foi imposta pela agressão da Alemanha e dos seus aliados.

Desde que se tem como assente, e a Alemanha reconhece que foi ela e os seus aliados que ocasionaram a guerra, resulta como corolário jurídico inegável a responsabilidade pelos danos e perdas emergentes da mesma guerra para os que foram vítimas da agressão.

Tanto em direito privado, como em di-

reito público, em direito natural, como dantes se dizia, ou em direito social, como se pode dizer hoje, nada há que opor e antes há que aderir a êsse corolário.

Nem precisaria de ser expresso se não fôsse para abrir caminho e mesmo para obrigar a Alemanha à confissão de que foi ela e os seus aliados que lançaram o mundo na mais tremenda conflagração que a história regista.

Mas tem ainda outra vantagem essa consignação — e é a de estabelecer a comunhão da Alemanha e dos seus aliados na responsabilidade assumida. E se tal comunhão ficou apenas declarada pela Alemanha, e não também pelòs seus aliados, certo é que logo se ficou vendo que êles teriam de a declarar depois nos respectivos tratados de paz, como efectivamente aconteceu.

Depois veremos o alcance dessa comunhão, cumprindo-nos apenas, por agora, destacar o princípio geral de que o Tratado faz derivar todas as restantes suas disposições sobre a matéria que nos ocupa.

Seguidamente o Tratado consigna — no artigo 232.^o — que os Governos aliados e associados reconhecem que os recursos da Alemanha não são suficientes — tendo em conta a diminuição permanente dos seus recursos que resulta das outras disposições do Tratado — para garantir completa reparação de todas essas perdas e danos. E acrescenta que os Governos aliados e associados impõem todavia, e a Alemanha aceita, a obrigação de reparar todos os prejuízos causados à população civil de cada uma das Potências aliadas e associadas e aos seus bens, durante o período em que essa potência esteve em estado de beligerância com a Alemanha pela referida agressão, quer fôsse por terra, pelo mar ou pelos ares, e, *duma maneira geral*, todos os prejuízos que são definidos no anexo 1.^o da secção 1.^a, que contém as disposições gerais.

Estes últimos prejuízos — convém conhecê-lo já — são os seguintes:

1.^o Danos ou prejuízos causados aos civis na sua pessoa e, em caso de morte, aos sobreviventes de quem êles eram o amparo, por actos de guerra, incluindo bombardeamento ou outros ataques levados a efeito em terra, no mar ou nos ares,

e todas as suas conseqüências directas ou por quaisquer operações de guerra dos dois grupos beligerantes seja onde fôr.

2.º Danos ou prejuizos causados pela Alemanha ou seus aliados aos civis que tenham sido vítimas de actos de crueldade, violências ou maus tratos (compreendendo os danos causados à vida ou saúde como conseqüência de prisão, deportação, internamento ou evacuação) seja onde for, e, em caso de morte, aos sobreviventes de quem estas vítimas eram o amparo.

3.º Danos ou prejuizos causados pela Alemanha ou seus aliados, no seu território ou em território ocupado ou invadido, aos civis que tenham sido vítimas de quaisquer actos prejudiciais à sua saúde, capacidade de trabalho ou à sua honra, bem como, em caso de morte, aos sobreviventes de quem as vítimas eram o amparo.

4.º Danos ou prejuizos por qualquer espécie de maus tratos aos prisioneiros de guerra.

5.º Como danos e prejuizos causados às potências aliadas e associadas, todas as reuniões ou compensações da mesma natureza às vítimas militares da guerra (exércitos de terra, mar e forças aéreas) mutilados, feridos, doentes ou inválidos, e, em caso de morte, às pessoas de quem estas vítimas eram o amparo; o total das somas devidas aos Governos aliados e associados será calculado, por cada um dos ditos governos, pelo valor capitalizado, na data em que o presente Tratado entrar em vigor, das referidas fusões ou compensações, na base das tarifas em vigor em França na data mencionada.

6.º Despesas feitas pelos Governos das Potências aliadas e associadas com a assistência aos prisioneiros de guerra, às suas famílias ou pessoas de quem elas eram o amparo.

7.º Subvenções dadas pelos Governos das Potências aliadas e associadas às famílias ou outras pessoas dependentes dos mobilizados ou pessoas que serviram nos exércitos; o total das somas que lhes são devidas em cada um dos anos civis em que as hostilidades tiveram lugar, será calculado, para cada Governo, na base da tarifa média applicada em França, durante o referido ano, para os pagamentos desta natureza.

8.º Danos ou prejuizos causados aos civis por virtude da obrigação, que, pela Alemanha ou seus aliados, lhes tenha sido imposta, de trabalharem sem uma justa remuneração.

9.º *Danos ou prejuizos causados em quaisquer propriedades, situadas onde quer que seja, e pertencentes a qualquer das Potências aliadas e associadas* ou aos seus nacionais (exceptuando as obras militares ou navais) que foram arrebatadas, confiscadas, sacrificadas ou destruídas por actos da Alemanha ou seus aliados, em terra, no mar ou nos ares, ou danos ou prejuizos directamente consequentes de hostilidades ou quaisquer operações de guerra.

10.º Danos e prejuizos causados aos civis sob a forma de tributos, multas ou exações similares da Alemanha e seus aliados, em detrimento das populações civis.

É de ver que todos estes números interessam a Portugal, mesmo o 8.º e 10.º, pois que fomos vítimas de invasões alemãs em Moçambique.

¿ Qual é, porém, o alcance da disposição do artigo 232? ¿ É uma limitação pura e simples ao principio geral consignado no artigo 231.º? Quere dizer; ¿ embora a Alemanha devesse ser responsável por todos os prejuizos definidos no artigo 231.º, só é obrigada a reparar os que o artigo 232.º e o anexo, a que êle se refere, enumeram?

Assim parece, pois não é fácil descortinar à primeira vista que outro alcance a limitação possa ter.

E alguns argumentos podem aduzir-se para sustentar essa doutrina de que a Alemanha só fica pelo Tratado obrigada à reparação desses referidos prejuizos.

Tais são: a) que o artigo 233.º dizendo que o montante dos *ditos* prejuizos, cuja reparação é devida pela Alemanha, será fixado por uma comissão, etc., só se refere aos prejuizos enumerados no artigo 232.º, o que se confirma pela expressão que adiante se lê no mesmo artigo *prejuizos determinados acima*; b) que só, portanto, em relação a tais prejuizos se regula a determinação do seu montante e a fixação da forma e prazo de pagamento; c) que é essa a conclusão lógica do reconhecimento feito no artigo 232.º pelas Potências aliadas e associa-

das, de que a Alemanha não tem recursos que lhe permitam pagar todas as perdas e danos sofridos pelas referidas potências e seus nacionais em consequência da guerra.

Todavia, esta argumentação não procede, porque: *a)* no artigo 231.º os Governos aliados e associados declaram e a Alemanha reconhece que ela e os seus aliados são *responsáveis* por todas essas perdas e danos; e, se a Alemanha só devesse indemnizar certos desses prejuízos, não se declararia por forma tam terminante e peremptória, a sua responsabilidade, da qual deriva, lógica e juridicamente, a obrigação de indemnizar; *b)* e certo é que não se encontra no artigo 232.º nem em qualquer outra disposição do Tratado, a exoneração da Alemanha quanto aos outros prejuízos não indicados no artigo 232.º, como seria absolutamente preciso que existisse; *c)* a limitação da responsabilidade da Alemanha feita em tais condições contrariaria o sistema seguido pelo Tratado, pois que, se este não quis fixar *à priori* o montante das indemnizações, também não quereria fixar *à priori* quais as indemnizações, do montante ainda desconhecido, que a Alemanha deverá pagar de harmonia com os seus recursos, cuja amplitude ainda hoje se não pode determinar; *d)* além dos prejuízos definidos no anexo 1.º da secção 1.ª, outros muitos se encontram mencionados no Tratado como devendo ser pagos pela Alemanha; tais são os indicados nos artigos 235.º, 263.º, 297.º alíneas *e)* e *h)*, no anexo ao artigo 298.º, § 4.º do artigo 299.º, alínea *b)* 2.ª parte, 300.º alíneas *b)* a *f)*, 302.º e 305.º, não falando em restituições territoriais, como a da Alsácia-Lorena, nem em restituições ou mesmo reparações de carácter especial e especialmente reguladas, como as relativas aos prejuízos causados nas minas de carvão da França ou na Biblioteca de Louvain, na Bélgica, etc.

Daqui resulta que, como hábilmente se sustenta do relatório ministerial, a Alemanha deve pagar todas as perdas e danos, por que é responsável, nos termos do artigo 231.º, à medida que para tanto cheguem os seus recursos financeiros — *dans la pleine mesure de ses moyens*, como disse Clemenceau.

De resto, quando, de todo em todo se

não queira adoptar esta doutrina absolutamente conforme com os princípios do direito e da justiça e com as tradições e regras do direito internacional público, ter-se há forçosamente de reconhecer que a limitação do artigo 232.º é apenas referente ao prazo dentro do qual se há-de apreciar se a Alemanha tem recursos para pagar as perdas e danos compreendidos no artigo 231.º, mas não no artigo 232.º, e dentro do qual a Alemanha tem de fazer o respectivo pagamento.

Comparando os artigos 231.º e 233.º e os mais já acima citados, resulta que, em caso algum, mesmo que para tanto não cheguem os seus recursos dentro dos 30 anos seguintes a 1921, a Alemanha, deixará de pagar os prejuízos referidos no artigo 232.º mas que pagará, além desses, todos os mais que se provar que causou, desde que para isso tenha, dentro daquele período, os necessários recursos; — esta interpretação está de harmonia não só com a letra e o espírito do Tratado, mas também com os princípios de direito e de justiça, desde que se parta da idea de que o Tratado não quis obrigar a Alemanha a pagar todos os prejuízos que causou com a guerra, e quis fazer a limitação da possibilidade dos seus recursos.

Claramente que o reconhecimento, que os Governos aliados e associados fizeram no artigo 232.º da insuficiência dos recursos da Alemanha, não pode deixar de referir-se a um certo período de tempo, aliás não seria conforme à realidade e seria mesmo absurdo. E desde que, portanto, se fez referência a um certo período, para não deixar a Alemanha durante um prazo muito longo sujeita às consequências temporárias da guerra — o que não seria injusto, bem ao contrário — preciso é ver qual seria esse prazo. Não é isto difícil, porque, se o Tratado o não diz directa e expressamente, di-lo por uma forma indirecta quando, no artigo 233.º, última parte, dispõe que a Comissão de Reparções estabeleça simultaneamente, com o montante dos prejuízos no mesmo artigo designados, uma nota de pagamentos prevendo as épocas e as modalidades de quitação pela Alemanha da totalidade da sua dívida num período de 30 anos, a datar do 1.º de Maio de 1921.

Não poderá deixar de reconhecer-se, pelo menos, que é um prazo muito curto e que não seria demais estendê-lo a 50 anos, que, se é longo na vida dum homem, não o é na vida duma nação. E não seria mesmo castigo demasiado para quem cometeu tantos crimes e tantas dôres e tantos prejuízos causou. As legislações criminaes estabelecem ainda hoje penas de muito maior duração relativamente à vida humana e nalgumas mesmo ainda se encontra estabelecida a pena de morte; ora vem a propósito perguntar se não teria sido mais justo, e mais político, isto é, mais conforme com os interesses do mundo e com os desejos de manter e assegurar a paz, decretar a morte da Alemanha, do Império alemão, hoje República do Império (!), ou como diz Louis Barthou não tratar com a Alemanha, mas sim com cada um dos Estados confederados, dissociando-os da Prússia e entre si.

Parece-nos bem que sim.

Nos termos expostos, dependerá dos maiores ou menores recursos da Alemanha o pagamento de todos os mais prejuízos, incluindo os económicos e as despesas de guerra, nos termos do artigo 231.º, e cuja reparação não tenha sido especialmente regulada em outros artigos do Tratado, devendo notar-se que, além da reparação de prejuízos, propriamente dita, há ainda as restituições, que o Tratado manda fazer no artigo 238.º, e que abrangem todo o dinheiro retirado, confiscado ou sequestrado, assim como os animais, objectos de toda a sorte ou valores retirados, confiscados ou sequestrados, caso seja possível a sua identificação no território da Alemanha ou no dos seus aliados.

Estas restituições devem ser feitas imediatamente e, como é natural e justo, não são levadas a crédito da Alemanha na conta geral das reparações (artigo 243.º).

Isto importa a Portugal, porque quantias relativamente importantes do Estado e de entidades particulares foram confiscadas ou sequestradas pelo Governo Alemão durante a guerra.

Entre as reparações especialmente reguladas no Tratado e a que acima fizemos referência, algumas há que pela sua particular e grande importância para o

nosso país, merecem ser destacadas e conhecidas mais detalhadamente.

A mais importante é a determinada no § 4.º do anexo ao artigo 298.º, onde se estabelece que os bens, direitos e interesses dos nacionais alemães nos territórios duma Potência aliada e associada, assim como o produto líquido da sua venda, liquidação ou outras medidas de transferência poderão ser oneradas por aquela Potência aliada ou associada, em primeiro lugar: a) pelo pagamento das compensações devidas em virtude dos nacionais da respectiva Potência relativas aos seus bens, direitos e interesses, incluindo as sociedades ou associações, nas quais esses nacionais eram interessados em território alemão, ou b) das quantias a eles devidas pelos nacionais alemães, assim como c) do pagamento das reclamações produzidas por actos cometidos pelo Governo Alemão ou por qualquer autoridade alemã, posteriormente a 31 de Julho de 1914 e antes que essa Potência aliada ou associada tomasse parte na guerra; e, em segundo lugar, pelo pagamento das compensações devidas em virtude das reclamações dos nacionais da Potência aliada ou associada relativas aos seus bens, direitos e interesses no território das outras Potências inimigas, até onde essas compensações não tenham sido desoneradas por outra forma.

Por esta disposição, todos os bens, direitos e interesses dos nacionais alemães em todo o território português que foram mandados arrolar pelo decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, assim como o produto da sua venda ou liquidação, que deu entrada na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do mesmo decreto, e está portanto em poder do Estado Português, são adjudicados em princípio de pagamento das quantias de todas as aludidas reclamações, entre as quais há a destacar as referidas na alínea c), não só porque o seu montante há-de ser maior, mas ainda porque quasi se pode dizer que só serão apresentadas pelo nosso País, pois só nele é que os prejuízos durante o referido período foram tantos e tam importantes.

Bastará lembrar como já fez o relatório, que precede a proposta de lei, que neles estão incluídas todas as despesas que fizemos com as expedições e campa-

nhas militares nas nossas colónias de Angola e Moçambique para repelir as agressões alemãs e todas as perdas e danos sofridos quer pelo Estado, quer pelos nacionais portugueses nessas colónias durante o mencionado período.

Todos êles, como todos os mais enumerados em primeiro lugar no citado § 4.º, devem ser-nos integralmente pagos, como se deduz do mesmo parágrafo e como resulta das regras de direito internacional público. Não estando ainda então em guerra com a Alemanha, as disposições gerais do Tratado sobre reparações não nos são applicáveis relativamente a êsses prejuízos.

A distinção, que o Tratado faz, no citado parágrafo, introduzido à última hora a instâncias da nossa Delegação à Conferência da Paz, muito nos aproveita, pelos motivos já indicados e ainda porque nos permite exigirmos reparação integral de todas as perdas e danos compreendidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do mesmo parágrafo.

E é, como dissemos já, para princípio de pagamento da importância total de todas essas perdas e danos e ainda das incluídas na última parte do parágrafo, que o Estado Português pode reter e liquidar, nos termos do artigo 297.º e do artigo 84.º, todos os bens, direitos ou interesses pertencentes, à data da entrada em vigor do Tratado, a alemães ou a sociedades por êles constituídas em território português.

O produto dêsses bens, direitos e interesses, já liquidados e a liquidar ainda pelas Intendências dos Bens dos Inimigos é superior a 20:000 contos; mas falta ainda liquidar as cargas dos navios ex-alemães, que apreendemos e que os tribunais julgaram boa presa, e essa liquidação deve ainda produzir, segundo opiniões autorizadas, muitas dezenas de milhares de contos.

Vem a propósito dizer aqui que o Tratado no § 1.º do anexo ao artigo 298.º absolutamente confirmou toda a nossa legislação sobre os bens dos inimigos, que muitos consideravam excessiva e até foi mais longe, sendo aliás certo que nenhuma outra legislação de guerra sob êste ponto de vista, se avantajou à nossa e poucos Estados beligerantes procederam tam firmemente como nós.

Por outro lado, foram declaradas nulas todas as «medidas excepcionais de guerra» e todas as «medidas de transferência» (umas e outras definidas no § 3.º do anexo ao artigo 298.º) tomadas pela Alemanha quanto aos bens, direitos e interesses dos nacionais de todas as Potências aliadas e associadas, e portanto, de Portugal, em territórios alemães (§ 1.º do anexo ao artigo 298.º) e foi mandada sustar a sua execução (artigo 297.º, alínea *a*), tendo os interessados direito, ou à restituição dos bens, direitos e interesses ainda não liquidados (citada alínea) ou ao recebimento do respectivo produto e ainda indemnização de perdas e danos quanto aos que foram objecto de liquidação (alíneas *e*) e *h*) do artigo 297.º). Essa restituição tem de ser feita imediatamente; o pagamento do produto da liquidação tem também de ser imediatamente pago ao directo interessado ou ao seu Governo, se êste não adoptar a secção 3.ª e o anexo junto da parte 10.ª do Tratado, isto é, se não criar a Câmara de verificação e compensação para liquidação de dívidas, ou será levado a crédito da Potência a que pertencer o proprietário, por intermédio da aludida Câmara, se tiver sido criada (alínea *h*), n.ºs 1.º e 2.º do artigo 297.º).

Ficaram assim devidamente acautelados os legítimos interesses dos portugueses proprietários de bens, direitos e interesses em territórios alemães.

Um regime especial é também estabelecido no Tratado quanto à reparação das perdas marítimas; e neste capítulo deve reconhecer-se que os legítimos interesses de Portugal foram também tanto quanto possível salvaguardados, embora ainda tenha de intervir para os reconhecer e lhes dar eficácia a Comissão das Reparações.

Pelos §§ 1.º a 3.º do anexo 3.º ao artigo 244.º todos os países aliados e associados, e portanto Portugal, têm direito à substituição, tonelada por tonelada, (tonelagem bruta) e categoria por categoria, de todos os navios e barcos de comércio e pesca perdidos ou avariados por actos de guerra, e êsse direito, por isso que os navios e barcos alemães, existentes à data do Tratado, representavam uma tonelagem muito inferior à das perdas sofridas pelas Potências aliadas e associadas em con-

seqüência da agressão alemã, é exercido cedendo o Governo Alemão aos Governos aliados e associados e entregando à Comissão das Reparações todos os navios e barcos indicados naqueles referidos parágrafos, ou sejam: todos os navios mercantes, cuja tonelagem bruta é igual ou superior a 1:600 toneladas, pertencentes aos seus nacionais, assim como a metade em tonelagem dos navios, cuja tonelagem bruta está compreendida entre 1:600 toneladas e a quarta parte em tonelagem das traineiras a vapor, assim como a quarta parte em tonelagem dos outros barcos de pesca, e compreendendo todos os navios e barcos: a) que arvoram ou têm o direito de arvorar a bandeira mercante alemã; ou b) que pertencem a um nacional alemão, a uma sociedade ou a uma companhia alemã ou a uma sociedade ou companhia dum país, que não seja nenhum dos países aliados ou associados, mas sob a superintendência ou direcção de nacionais alemães; ou c) que estejam actualmente em construção: 1.º na Alemanha; 2.º em países que não sejam os países aliados e associados por conta dum nacional alemão, dum nacional ou duma companhia alemã.

Aquela entrega já começou e já deve mesmo ter concluído, pois que já terminou o prazo marcado de dois meses depois da entrada em vigor do Tratado; deve agora a Comissão de Reparações fazer a atribuição dessa frota aos países aliados e associados, distribuindo-a por eles segundo um critério equitativo.

E esse é, manifestamente, o que se baseie na proporção das perdas marítimas sofridas e que se trata de compensar.

É o que está em harmonia com o princípio consignado no Tratado, da substituição tonelada por tonelada e categoria por categoria, e com toda a doutrina seguida pelo Tratado quanto a reparações.

Como vimos, além dos preceitos gerais que no Tratado as regulam, há preceitos peculiares e próprios de certas categorias de perdas sofridas; entre estas está a dos navios e barcos de comércio e de pesca, e portanto a sua reparação deve ser feita sem atenção às condições em que porventura sejam feitas as outras reparações e tendo em atenção sómente o seu quantitativo e a sua proporção com a tonelagem a distribuir.

Se houvesse tonelagem bastante para reparar integralmente todas as perdas sofridas, cada país aliado ou associado receberia uma cota parte dela igual à tonelagem que perdeu por actos de guerra da Alemanha; mas, pois que essa tonelagem não chega, deve ser distribuída a cada um segundo o montante das suas perdas.

É o que é natural, razoável e justo.

Portugal perdeu por actos de guerra da Alemanha 121:077 toneladas brutas.

Não podendo receber tonelagem igual à que perdeu, tem direito a receber, da que tenha sido e fôr entregue pela Alemanha, nos termos do § 1.º do anexo 3.º do Tratado, a parte que proporcionalmente lhe competir, em relação aos outros países aliados e associados, segundo as perdas que sofreu.

É certo que parte dessa tonelagem perdida (91:363) era dos navios que Portugal requisitara à Alemanha em 23 de Fevereiro de 1916, e que depois foram apreendidos e julgados boa presa.

Mas, exactamente por que assim foram julgados, tendo esses julgamentos sido confirmados pelo Tratado de Paz (artigo 440.º), tal circunstância não tem o menor valor para dalguma forma prejudicar a doutrina acima exposta ou a sua aplicação.

Esses navios ficaram sendo e são portugueses, para todos os efeitos, e nem no Tratado se faz, a tal respeito, qualquer restrição.

Nos seus trabalhos preparatórios, na Comissão de Reparações da Conferência da Paz, o problema foi apresentado e discutido, tendo obtido vencimento o ponto de vista francês, segundo o qual ficaram sendo nacionais dos países respectivos, que os tinham apreendido, os navios alemães que fôsem julgados boas presas.

Sob o ponto de vista jurídico, nenhuma dúvida pode haver, portanto, de que a proporção deve ser estabelecida em relação à tonelagem perdida por Portugal por actos de guerra da Alemanha, tanto a que já era portuguesa antes de 31 de Julho de 1914, como a que só o ficou sendo por virtude dos julgamentos dos tribunais de presas portuguesas.

É sob o ponto de vista moral, ou da equidade, a situação de Portugal não muda, por isso que, se houve países que proporcionalmente perderam tonelagem pró-

pria superior à que Portugal perdeu, também é certo que Portugal, requisitando em 23 de Fevereiro de 1916 os navios alemães ancorados nos seus portos e alugando a maior parte dêles à Inglaterra, prestou, não só a este país, mas a todos os países aliados e associados, um enormíssimo serviço.

Como tal foi logo reconhecido pela Inglaterra¹, e escusado será agora encarecê-lo. Bastará dizer que foram 158:773 toneladas brutas que ficaram servindo a economia mundial, e especialmente a dos países aliados, e que, tendo o seu aluguer sido feito sem preocupações interesseiras, pelo preço corrente nessa época (14/3), mais tarde, quando a guerra submarina atingiu o seu auge, o preço do aluguer subiu, aliás contra tudo o que seria natural esperar, a uma importância muitíssimo superior.

E o mesmo se pode dizer, quanto aos próprios navios ex-alemães que ficaram ao serviço de Portugal (77:731 toneladas brutas), por isso que da metrópole e das colónias portuguesas transportavam produtos indispensáveis aos países aliados e neutros, e duns e doutros traziam para Portugal e para as colónias o que elas podiam exportar, e todos serviram para transportar tropas e material de guerra para os campos de batalha, tanto da Europa como da África.

Ainda como modo suplementar de reparação parcial das perdas marítimas, a Alemanha compromete-se a fazer construir navios de comércio nos seus estaleiros por conta dos Governos aliados e associados, para o que a comissão das reparações deverá:

a) No prazo de três meses, a datar da

¹ Na própria nota em que pediu ao Governo Português que fizesse a requisição dos navios: «Tendo resultado sérias dificuldades para o comércio da presente escassez de navios, dificuldades que são sentidas não só na Gran-Bretanha, mas também nos países que mantêm com ela boas relações, e tendo Portugal, desde o início das hostilidades, mostrado invariavelmente completa dedicação pela sua antiga aliada, o Ministro de Sua Majestade teve ordem, em nome do Governo de Sua Majestade, de instar com o Governo da República, em nome da aliança, para que faça requisição de todos os navios inimigos surtos em portos portugueses, que serão utilizados para a navegação comercial portuguesa, e também entre Lisboa e os demais portos que se determinarem por acôrdo dos dois Governos».

entrada em vigor do Tratado, isto é, até o próximo dia 10 de Abril, notificar ao Governo Alemão a totalidade da tonelage que há-de entrar em construção em cada um dos dois anos seguintes àquella data;

b) No prazo de dois anos, a contar também da entrada em vigor do Tratado, notificar ao Governo Alemão a totalidade da tonelage que há-de entrar em construção em cada um dos três anos que se seguirem aos dois acima mencionados, não podendo a totalidade da tonelage que há-de entrar em construção em cada um dos cinco anos ser superior a 200:000 toneladas de tonelage bruta;

c) Determinar as especificações dos navios a construir, as condições em que deverão ser construídos ou entregues, o preço por tonelada a que deverão ser levados em conta, e todas e quaisquer outras questões relativas à encomenda, construção e entrega dos navios, assim como ao seu lançamento em conta (§ 5.º do anexo 3.º ao artigo 244.º).

O saldo que a nosso favor existir, depois de feita a substituição tonelada por tonelada e categoria por categoria das nossas perdas marítimas e de levado em conta o valor dessa reparação suplementar da construção de navios, deverá, nos termos do n.º 9.º do anexo 1.º ao artigo 244.º, ser-nos creditado na conta das reparações incluídas no artigo 232.º, que têm de nos ser integralmente pagas.

Excluindo as reparações especiais, entre as quais devemos ainda mencionar as relativas à frota fluvial (§ 6.º do citado anexo), e a restauração material das regiões invadidas, e esta ainda nos interessa por motivo dos *raids* alemães nas nossas colónias de Angola e Moçambique, por cujos prejuízos, segundo o relatório do Governo, pediremos as respectivas indemnizações em dinheiro, todas as outras têm, para o efeito da fixação dos seus quantitativos, das suas garantias e dos prazos de pagamento, de se dividir em duas categorias distintas.

Um das relativas aos prejuízos resultantes de actos cometidos pelo Governo Alemão, ou por qualquer autoridade alemã, posteriormente a 31 de Julho de 1914, e antes que essa Potência aliada ou associada tomasse parte na guerra, e outras relativas aos prejuízos resultantes de

actos de guerra cometidos pela Alemanha ou seus aliados.

As primeiras, reguladas no § 4.º do anexo ao artigo 298.º, dependem do julgamento do árbitro que fôr nomeado pelo Sr. Gustavo Ador ou pelo Tribunal Arbitral Mixto criado pelo artigo 304.º do Tratado. Emboia aquele parágrafo o não diga expressamente, dêle e doutras disposições do Tratado se deduz que terá de ser pago imediatamente o saldo que resultar depois de feita a compensação do seu montante com o do produto da liquidação dos bens, direitos e interesses nacionais alemães nos territórios da respectiva Potência aliada ou associada.

As segundas, reguladas nos artigos 232.º e seguintes, dependem do julgamento da Comissão de Reparações, o mais importante organismo de carácter temporário criado pelo Tratado, ao qual foram dadas as mais amplas e importantes atribuições, e que é hoje presidida pela grande figura do antigo Presidente da República Francesa, Sr. Poincaré.

Pelo artigo 233.º a Comissão terá de apreciar todas as respectivas reclamações de todas as Potências aliadas e associadas e de as notificar à Alemanha até 1 de Maio de 1921. Todavia o Conselho Supremo há pouco, em Londres, resolveu, aliás, e salvo o devido respeito, indevidamente, que esse prazo seja encurtado. Simultaneamente a Comissão terá de estabelecer uma nota de pagamentos prevendo as épocas e as modalidades de quitação pela Alemanha da totalidade da sua dívida num período de trinta anos, a contar do 1.º de Maio de 1921. Após esta data a Comissão deverá estudar, de tempos a tempos, os recursos e capacidades da Alemanha, tendo todos os poderes para fazer as necessárias investigações e para estender o período e modificar as modalidades dos pagamentos (artigo 234.º).

Entretanto, «com o fim de habilitar as Potências aliadas e associadas a empreender desde já a restauração da sua vida industrial e económica», a Alemanha terá de pagar, durante os anos de 1919 e 1920, e os quatro primeiros meses de 1921, em tantas prestações e segundo tais modalidades (em ouro, mercadorias, navios, valores ou outra forma) que a Comissão de Reparações entenda fixar, o

equivalente a 20 biliões de marcos, ouro, por conta das dívidas acima mencionadas, e terá de entregar mais até o 1.º de Maio de 1921 outros 20 biliões de marcos ouro, imediatamente, emitidos em bilhetes ao portador, sem juros, os quais ou serão amortizados até àquela data com os valores acima referidos, ou serão substituídos com os que também têm de emitir na importância de 40 biliões de marcos ouro, ao portador, vencendo o juro de 2 1/2 por cento entre 1921 e 1926 e a seguir 5 por cento, com 1 por cento em suplemento para a amortização, a partir de 1926, sobre a importância total da emissão; e, finalmente, terá de emitir, quando a Comissão estiver convencida de que a Alemanha pode assegurar o serviço dos juros e amortização dos mencionados bilhetes, mais 40 biliões de marcos ouro em bilhetes ao portador, vencendo juros de 5 por cento, devendo ser determinados pela Comissão os períodos e o modo de pagamento do capital e dos juros.

Todas estas quantias, deduzidas as despesas mencionadas no artigo 235.º, serão levadas a crédito da Alemanha na conta das reparações, e a seu débito serão levados os juros, a partir do 1.º de Maio de 1921, da sua dívida, tal como tiver sido fixada pela Comissão, feita a dedução de todas as entregas efectuadas sob a forma de pagamentos em dinheiro ou valores equivalentes ou de bilhetes emitidos a favor da Comissão e de quaisquer pagamentos enunciados no artigo 243.º. Esses juros serão de 5 por cento, a não ser que a Comissão entenda, em qualquer data ulterior, que as circunstâncias justificam uma modificação dessa taxa (§ 16.º do anexo 2.º ao artigo 244.º).

Os pagamentos sucessivos, que a Alemanha fôr efectuando, serão repartidos pelos Governos Aliados e Associados segundo as proporções previamente determinadas por eles na base da equidade e dos direitos de cada um (artigo 237.º).

Tais proporções ainda não foram determinadas, mas confiadamente devemos aguardar que, dentro daquele critério, o sejam, tendo em atenção os serviços e os sacrifícios de Portugal e a sua situação económica e financeira.

E, para garantia de tais pagamentos, os recursos económicos da Alemanha serão directamente applicados às reparações,

como vem especificado nos anexos III, IV, V e VI, respectivamente relativos à marinha mercante, às restaurações materiais, ao carvão e seus derivados, às matérias corantes e outros produtos químicos, ficando sempre entendido que o valor dos bens transferidos ou dos serviços prestados pela Alemanha nos termos daqueles anexos, avaliados segundo a forma neles prescrita, serão levados a crédito da Alemanha em vista das suas obrigações resultantes dos artigos 231.º a 235.º (artigo 236.º).

Mais:—salvas as excepções com que possa concordar a Comissão, é estabelecido, sobre todos os bens e rendimentos do Império e dos Estados alemães, um privilégio de primeira categoria para a liquidação das reparações, ficando o Governo alemão proibido de, até o dia 1.º de Maio de 1921, exportar ouro ou dispor d'ele, e autorizar a exportação de ouro ou que d'ele se disponha sem autorização das Potências aliadas e associadas representadas pela Comissão¹.

Constitui este preceito do artigo 248.º a primeira e mais importante das *cláusulas financeiras* contidas no Tratado.

Uma outra, que se deve salientar, é a que se contém no artigo 262.º, em que se determina que qualquer pagamento em numerário, a que a Alemanha é obrigada, em execução do Tratado, expresso em marcos ouro, será realizado, à escolha dos credores, em libras esterlinas pagáveis em Londres, dólares ouro dos Estados Unidos pagáveis em Nova York, francos ouro pagáveis em Paris e liras ouro pagáveis em Roma, devendo as referidas moedas ouro ser do pêsso e título legalmente estabelecidos no 1.º de Janeiro de 1914 para cada uma delas.

¹ Além destas garantias estabelece o Tratado nos §§ 17.º e 18.º do anexo 2.º ao artigo 244.º que, se a Alemanha faltar ao cumprimento de qualquer das obrigações designadas na parte 8.ª—reparações—a Comissão notificará imediatamente a falta a cada uma das Potências interessadas, juntando todas as propostas que lhe parecerem oportunas relativamente às medidas que devam ser adoptadas, e que a Alemanha se compromete a não considerar como actos de hostilidade. Essas medidas podem compreender actos de proibições e represálias económicas e financeiras, e, em geral, todos os que os respectivos Governos possam considerar exigíveis em face das circunstâncias.

Mas é principalmente nas *cláusulas económicas* do Tratado que se encontram muitas disposições de grande alcance, que, contribuindo para a normalização e levantamento da vida económica das Potências aliadas e associadas, constituem compensações indirectas às perdas por elas sofridas.

De todas elas, expressas em nada menos de 48 artigos, com alguns anexos, constituindo a parte 8.ª do Tratado, apenas destacaremos agora as que mais directamente beneficiam o nosso País, e a que ainda não tínhamos feito as devidas referências.

Versando sobre relações comerciais entre as Potências aliadas e associadas e a Alemanha (regulamentação, taxas e restrições alfandegárias, navegação, concorrência deslial, tratamento dos nacionais das referidas Potências) sobre tratados, sobre dívidas, bens, direitos e interesses, sobre contratos, prescrições e julgamentos, sobre propriedade industrial e sobre seguros sociais e de Estado nos territórios cedidos, contêm importantes vantagens para as Potências aliadas e associadas, e de quasi todas elas Portugal muito aproveita.

Tais são:—as relativas às obrigações, que a Alemanha assume, quanto à importação e exportação de mercadorias (artigos 264.º a 269.º);—as que dizem respeito à pesca, cabotagem e reboques marítimos (artigos 271.º e 272.º);—as que se referem à concorrência deslial, estas de especial importância para nós, como frisa o relatório do Governo, por isso que do disposto nos artigos 274.º e 275.º resulta a defesa dos nossos vinhos regionais;—e as relativas à propriedade industrial (artigos 306.º a 310.º).

Ainda depois na parte 11.ª, relativa à navegação aérea, e na parte 12.ª, relativa a portos; vias navegáveis e vias férreas, se encontram bastantes disposições vantajosas para todas as Potências aliadas e associadas, muitas das quais o são para a vida económica do nosso País, como da sua simples leitura ressalta.

E, finalmente, temos também valiosas compensações indirectas nas disposições do Tratado, que contêm as cláusulas navais e as concernentes à aeronáutica militar e naval.

Por aquelas, deixaram de pertencer à

Alemanha logo que o Tratado começou a vigorar, tendo já sido entregues uns e devendo-o ser em prazos curtos, os outros: a) todos os vasos de guerra alemães, de superfície, que se encontravam fora dos portos alemães à data da entrada em vigor do Tratado; b) todos os navios que, em execução das cláusulas do Armistício de 11 Novembro de 1918, estavam àquella mesma data internados nos portos das Potências aliadas e associadas; c) todos os navios que na referida data estavam internados em portos neutros; d) mais: os vasos de guerra alemães, de superfície, enumerados no artigo 185.º (8 couraçados, 8 cruzadores ligeiros, 42 *destroyers* recentes e 50 torpedeiros recentes); e) e mais: todos os submarinos alemães, assim como os navios de salvamento de submarinos e as docas para submarinos, compreendendo a doca tubular.

Toda esta frota de guerra é rateada pelas Potências aliadas e associadas; e a Portugal foram já adjudicados uma canhoneira, que virá assim substituir o caçamina *Augusto de Castilho*, que perdemos na guerra, e mais seis torpedeiros, que virão prestar-nos valiosísimos serviços, como sejam os relativos à fiscalização da pesca nas nossas costas do continente e a vigilância e defesa dos nossos portos coloniais.

Pelas cláusulas concernentes à aeronáutica militar e naval, a partir da entrada em vigor do Tratado, todo o material da aeronáutica militar e naval alemão, à excepção dos aparelhos indicados no artigo 198.º, alíneas 2) e 3), deveria começar a ser entregue aos Governos das principais Potências aliadas e associadas, compreendendo-se nele, em particular, o que esteve empregado ou destinado a fins de guerra, especificadamente enumerado no artigo 202.º

Esse material será também rateado pelas Potências aliadas e associadas; e igualmente devemos esperar que nesse rateio os direitos e legítimos interesses de Portugal sejam devidamente considerados.

O mesmo devemos esperar quanto aos cabos ou porções de cabos submarinos, a cujos direitos, títulos e privilégios de qualquer natureza, a Alemanha, em seu nome e no dos seus nacionais, renunciou em favor das principais Potências aliadas

e associadas (anexo 7.º ao artigo 244.º); e ainda quanto aos despojos provenientes do propositado afundamento da esquadra alemã ancorada em Scapa-Flow.

Para o conseguir já a Delegação Portuguesa à Conferência da Paz apresentou e tem defendido as respectivas reclamações.

Confiamos na justiça que nos assiste e no espírito de justiça que há-de inspirar as deliberações do Conselho Supremo e da Comissão das reparações.

É certo que o nosso Delegado nesta Comissão não tem, como têm os dalguns outros países e como seria justo, direito de voto; mas nem por isso devemos recear que os nossos direitos e interesses sejam menosprezados, que seja esquecida a nossa atitude constante e principalmente nas horas mais difíceis da luta, e que não seja considerada a grave situação em que ficámos e que estamos atravessando com a nossa dívida pública consideravelmente aumentada e com os maiores embaraços para prepararmos e conseguirmos, por uma larga obra de fomento; o desenvolvimento da economia nacional.

De esperar é, por isto, que nos seja dada representação nos *comités*, a que se refere o § 7.º do anexo 2.º da parte 8.ª do Tratado e que, na interpretação e aplicação do artigo 237.º tanto quanto possível se resgatem as faltas que, em relação ao nosso País o Tratado cometeu, dando-se satisfação às suas justíssimas reclamações e mantendo todos os aliados com êle na paz, a mesma solidariedade que êle com todos teve na guerra.

A Conferência da Paz, que quis começar o Tratado pela construção jurídica internacional da Sociedade das Nações, quis também encerrá-lo, coroando-o, com outra construção da mesma natureza e quicá de importância não menor, a êle associada, e destinada a regulamentar internacionalmente o trabalho, melhorando as suas condições e estabelecendo um regime humano, de justiça social, que não seja um óbice, e antes contribua para assegurar uma paz mundial duradoura.

Esta organização permanente do trabalho compreende uma Conferência Geral de representantes dos seus Membros, que são os mesmos da Sociedade das Nações,

e uma Repartição (*bureau*) Internacional do Trabalho.

Uma e outra terão as suas sessões e a sua sede na sede daquela sociedade (em Genève), tendo aquela um Presidente e esta um conselho de administração e um director, que exercerá também, as funções de secretário da Conferência. Compõe-se esta de quatro representantes de cada um dos Membros, sendo dois delegados do Governo e outros dois representantes duma parte dos patrões e doutra parte dos trabalhadores pertencentes à jurisdição de cada um dos Membros.

Cada delegado tem o direito de votar individualmente em todas as questões submetidas às deliberações da Conferência, e os conselheiros técnicos poderão usar da palavra a pedido do delegado a que estiverem adjuntos e com autorização especial do Presidente, não podendo tomar parte nas votações.

Cada um dos membros da Conferência obriga-se:

a) a aplicar as convenções a que hajam aderido, conforme as disposições desta parte do presente Tratado, às suas colónias, possessões ou protectorados sem autonomia de Governo, com as seguintes condições:

1.º que a convenção não seja tornada inapplicável pelas condições locais;

2.º que as modificações necessárias para adoptar a convenção às condições locais possam ser introduzidas nesta;

b) a submeter no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, se, em consequência de circunstâncias excepcionais, se tornar impossível proceder neste prazo, logo que seja possível, mas nunca além de dezóito meses depois do encerramento da Conferência) a moção ou o projecto de convenção à autoridade ou autoridades na competência das quais cabe a matéria, no propósito de a transformar em lei ou de adoptar medidas doutra ordem;

c) a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho um relatório anual, sobre as medidas por elle adoptadas para pôr em execução as convenções a que aderiu.

Qualquer membro da Conferência ou qualquer organização profissional operária ou patronal poderá apresentar à Repartição Internacional do Trabalho qual-

quer queixa contra os Membros da Conferência que não tenham assegurado dum modo satisfatório a execução duma convenção a que tenha aderido.

Estas queixas são comunicadas ao conselho de administração que, ouvindo, ou não, imediatamente o arguido, poderá reclamar a formação duma comissão de inquérito, que terá a missão de estudar a questão levantada e de apresentar um relatório sobre o caso, o qual será comunicado a cada um dos Governos interessados para que digam se aceitam ou não as observações nele contidas e, caso as não aceitem, se desejam que a contestação seja submetida ao Tribunal permanente de justiça internacional da Sociedade das Nações.

Da mesma forma quando qualquer dos Membros não adopte, quanto a uma moção ou a um projecto de convenção, as medidas tomadas pela Conferência, qualquer outro Membro tem o direito de levar o assunto ao mesmo Tribunal, a cuja apreciação são também submetidas quaisquer questões ou dificuldades relativas à interpretação desta parte (13.ª) do Tratado e das convenções, que em virtude delas sejam ulteriormente celebradas pelos Membros da Conferência.

Esta organização, que se nos afigura mais perfeita do que a da Sociedade das Nações, não poderá, porém, produzir todos os seus benéficos resultados emquanto não fôr criado e pôsto a funcionar o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, embora até então as questões que lhe deveriam ser submetidas sejam apresentadas aum Tribunal formado por três pessoas designadas pelo Conselho da Sociedade das Nações.

É absolutamente necessário que superior a todos estes organismos políticos internacionais, exista aquele Tribunal dotado de toda a autoridade e prestígio e de todos os meios coercitivos indispensáveis para que as suas decisões não possam ser desrespeitadas e antes tenham plena execução.

Só assim serão eficazes todos os esforços tendentes a um melhor regime internacional, tanto do trabalho como de todas as outras manifestações da actividade humana.

Só assim se poderá assegurar a obediência aos métodos e princípios funda-

mentais do trabalho internacional, que, enquanto não se pode atingir a uniformidade absoluta nas condições do trabalho; o Tratado de Versalhes consigna no seu artigo 247.º para guiarem a política da Sociedade das Nações e que, «se forem adoptados pelas comunidades industriais que são membros dessa sociedade e se forem mantidos na prática por um corpo idóneo de inspectores, espargirão benefícios permanentes sobre os assalariados do mundo».

Assim fala o Tratado; e estas suas palavras, pela intenção que as dita e pelo que contém de desejo e de esperança quanto a um melhor e mais justo e mais humanitário regime económico e social, merecem a nossa entusiástica aprovação.

Procura-se assim, por um caminho direito e legal, por uma evolução democrática, que não deve ser muito lenta, porque as circunstâncias e a ânsia de perfeição e justiça assim o exigem, chegar a um resultado que o sentimento e a razão impõem e cuja obtenção constitui hoje o fulcro da política dos Estados mais adiantados.

É preciso prosseguir na senda que melhor nos conduz à realização do ideal de bem-estar, de justiça e de dignidade para todos os trabalhadores, e que é a do acôrdo dos Estados civilizados para o estabelecimento duma legislação internacional do trabalho.

E Portugal, que é hoje um Estado republicano e democrático, assim tem feito, pois que, nos últimos anos, tem promulgado já importantes reformas tendentes a melhorar a situação e assegurar o futuro das classes trabalhadoras, e nas suas colónias tem a vigorar uma legislação reguladora do trabalho indígena, que é perfeita e completa, a par das mais adiantadas nações coloniais, e que é aplicada por forma que os indígenas podem, quanto ao seu bem-estar e protecção e quanto ao seu valor produtivo, sofrer o confronto com os de todas aquelas nações, como o atestam bem alto, por exemplo, os territórios da Companhia de Moçambique, a Zambézia e S. Tomé.

Por isso com caloroso júbilo fez parte dos iniciadores da nova Organização e nos seus trabalhos já interveio activamente, enviando os seus delegados à primeira reunião da Conferência Geral, que teve

lugar em Washington em Novembro e Dezembro de 1919, e onde, seguindo-se o programa estabelecido no anexo ao artigo 426.º do Tratado, foram já aprovados *6 projectos de convenção e 6 recomendações*, que o relatório ministerial indica e resume.

A obra, com que a Conferência Geral enceta a sua tarefa, marca já um avanço notável, não só pelas resoluções tomadas mas ainda porque ao regimen dos *tratados de trabalho*, que, como diz Ernest Mahaim, contribuem já para estreitar os laços que unem as nações, elevando o nível da classe operária ao duma humanidade mais cultivada, mais poderosa e mais livre, substitui o da promulgação de diplomas legais, que são já verdadeiros capítulos do Código Internacional do Trabalho, da protecção ao proletariado de todas as nações.

Concluimos:

O Tratado de Paz, cuja exacta e justa apreciação só mais tarde poderá ser devidamente feita, é inegavelmente uma obra que, apesar de não corresponder à expectativa geral, e aos desejos e necessidades das próprias Altas Partes Contratantes, e não obstante todos os seus defeitos de forma — método e redacção — merece o nosso respeito.

Elaborado quando as extraordinárias circunstâncias resultantes do grande conflito mundial mais se faziam sentir, sob a pressão de influências diversas, de várias ordens e categorias, estando ainda os homens e os povos dominados por sentimentos novos, que a guerra e as mais descontraídas ideas e doutrinas faziam vibrar intensamente, produzindo choques tremendos sob o ponto de vista moral e até materialmente, não podia ser uma obra prima, agradar e servir a todos, e estabelecer inteiramente e imediatamente uma situação internacional maravilhosa, ou mesmo boa.

Não conseguiu tal resultado nenhum dos mais notáveis tratados anteriores, que puseram termo a conflagrações menos extensas, demoradas e intensas do que esta de que acabamos de sair.

Nem mesmo o poderia conseguir amanhã uma nova Conferência que se reunisse para o rever, ou para fazer um novo tratado — e tanto que os seus mais ásperos críticos e os que mais propugnam pela

sua revisão, ou rejeição, estão divididos, têm pontos de vista absolutamente contraditórios e opostos, são dominados por sentimentos e idéas que se chocam e degladiam.

Portanto, esta Comissão entende que o Parlamento Português deve dar a sua ratificação ao Tratado, fazendo aliás seus os eloquentes e enérgicos e justos protestos que perante a Conferência apresentou o presidente da Delegação Portuguesa — o eminente estadista e jurisconsulto Dr. Afonso Costa —, e manifestando o seu sentimento por que Portugal não tenha podido obter, como não obtiveram as outras nações — pequenas e grandes —, a devida compensação a todos os seus prejuízos, aos seus pesados sacrifícios, aos valiosos serviços, que prestou em terras de África e nos campos da gloriosa França, e aos denodados e valorosos esforços dos seus soldados de terra e mar.

Cabe aqui prestar a mais calorosa homenagem a estes soldados, como a todos

os que contribuíram para que Portugal, honrando os compromissos tomados para com a sua secular aliada — a Inglaterra — e reatando as suas tradições de cavalheirismo e heroicidade, ocupasse na conflagração mundial um posto de honra e de responsabilidade, em que, através de tudo, conseguiu manter-se até o fim, cooperando até o último momento para a vitória do Direito e da Justiça, da Liberdade e da Democracia!

Tem esta suprema compensação, que é um grande incentivo para continuar agora na paz, pela ordem, pelo trabalho, pelo culto dos bons princípios e pela adopção dos melhores processos, uma cooperação não menos útil e necessária na tarefa da reconstituição dum novo mundo, em que o bem-estar dos homens, a fraternidade e a solidariedade dos povos e o progresso social não sejam palavras vãs e antes sejam concretas realizações desses permanentes ideais da humanidade.

João Pereira Bastos.

António Aresta Branco (com restrições).

Jaime de Sousa.

António Maria da Silva.

António Granjo.

Luis de Mesquita Carvalho (com restrições).

A. L. Aboim Inglês (com restrições).

Barbosa de Magalhães, relator.

Proposta de lei n.º 329-B

Senhores Deputados. — Em nome do Governo, e para os efeitos do artigo 26.º, n.º 15.º, da Constituição Política da República, tenho a honra de apresentar a proposta de lei aprovando o Tratado de Paz assinado em Versaillies, no dia 28 de Junho de 1919, entre Portugal, a França, os Estados-Unidos da América, o Império Britânico, a Itália e o Japão, principais potências aliadas e associadas, a Bélgica, a Bolívia, o Brasil, a China, Cuba, o Equador, a Grécia, Guatemala, Haiti, o Hedjaz, Honduras, a Libéria, Nicaragua, Panamá, Perú, Polónia, a Roménia, o Estado servo-croata-slovénio, Sião, o Estado tcheco-slovaco, e Urugway, por um lado, e a

Alemanha, por outro, assim como o protocolo assinado, no mesmo dia, pelas referidas potências. Ao mesmo tempo, deponho nas-mãos de V. Ex.ª, representante da soberania nacional, o exemplar oficial, devidamente autenticado, desse documento histórico, em que vinte e sete Estados, soberanos e vencedores, puseram termo à tragédia que foi a maior guerra de todos os tempos, na própria galeria dos Espelhos desse palácio de sonho, onde o inimigo esperava impor, pela segunda vez, o seu domínio, não só à França, como em 1871, mas a todos os povos que ao lado da França se colocaram para evitar que a Europa se convertesse num quartel do militarismo prus-

siano. Nos termos do estatuto fundamental da República, o Estado, a nação inteira, não efectivará a sua adesão absoluta aos preceitos dêste texto, sem que o Congresso, seu delegado natural, tenha dado, livremente, o assentimento aos compromissos assumidos em seu nome. Para que essa *perfeição jurídica* e, conseqüentemente, para que essa *virtude obrigatória* se produza, o Govêrno traz hoje, ao Parlamento, a proposta de lei aprovando a convenção de 1919, certo de que os representantes do país, no exercício da sua soberania, se consagrarão a determinar-lhe a inspiração geral, as condições e as conseqüências, pelo estudo dos quatrocentos e quarenta artigos dêsse complexo instrumento que é um dos grandes tratados da História e que seria o *maior*, no dizer de Louis Barthou, se tivesse podido resolver todos os problemas que a guerra trouxe à humanidade, para que, sôbre a sua resolução, se construísse, de facto, uma nova ordem internacional de cousas.

Ao fazer esta apresentação, o primeiro dever do Govêrno é saudar a memória daqueles soldados heróicos que não voltaram, quer o seu sacrificio se tenha consumado em terras sagradas dessa França invencível, onde floriu, para o mundo, a mais alta expressão da *liberdade*, na conquista dos *direitos do homem*, quer nas colónias, onde a luta não foi menos gloriosa para os portuguezes que ali tiveram a missão de dar a vida pela honra e pelo futuro da sua pátria. Dêsse dever, em nome do Govêrno, me desobriço, neste momento, envolvendo na mesma invocação de saúde todos os nossos mortos queridos, cujo sangue generoso *completou* a obra de redenção que o esforço dos aliados na grande guerra representa e simbolizará para todo o sempre. O Govêrno presta, também, a sua homenagem aos oficiais, soldados e marinheiros que, mais felizes do que os seus irmãos de armas imolados no sacrificio supremo, puderam saudar o alvorecer da Vitória, de que foram obreiros, nessa dourada manhã do armistício em que sôbre a Europa em fogo pousou a primeira bênção da paz. Dêsses oficiais, muitos, à data da entrada de Portugal na guerra, exerciam o Poder Legislativo, que vai, agora, pronunciar-se sôbre o resultado da obra a que êles deram o subsídio da sua acção heróica, e

abandonaram, espontâneamente, as suas cadeiras de Deputados e Senadores para colaborar na cruzada da civilização contra o antigo império central, donde saíram os violadores da neutralidade da Bélgica, os destruidores da catedral de Reims e da biblioteca de Louvain, os bárbaros que, tendo assinado, na Haia, em 1907, as convenções que colocavam os habitantes dos países inimigos ocupados por um beligerante sob o patrocínio e a salvaguarda dos *usos estabelecidos entre as nações civilizadas, dos direitos da humanidade e das exigências da consciência pública*, haviam de arrancar, em massa, às mães de Lille, de Tourcoing e de Roubaix — mães dolorosas, mães de angústia e de desespero! — as suas filhas muito amadas. Alguns dêsses oficiais estão, ainda hoje, nesta sala. Não poderia o Govêrno da República, nesta hora, dispensar-se de expressar a sua admiração e o seu respeito a êles e a todos os seus camaradas dos exércitos de terra e mar que, como êles, bem mereceram da Pátria.

Cumprido êste dever, outro se nos impõe, ainda. E êsse é o de saudar os homens eminentes que têm representado Portugal na Conferência da Paz, sem distinção de épocas, quer sob a presidência do Sr. Dr. Egas Moniz, quer sob a presidência do Sr. Dr. Afonso Costa, alguns dos quais, como os Srs. Freire de Andrade, Santos Viegas, Batalha Reis e Botelho de Sousa, passaram da primeira para a segunda delegação, trabalhando nesta ao lado de Afonso Costa, de Augusto Soares, de Norton de Matos, de João Chagas e de Teixeira Gomes. Todos êles, desde o primeiro ao último dia das suas respectivas missões, fizeram a defesa dos nossos direitos, tam legítimos como os dos outros combatentes, e a exaltação das nossas aspirações, tam despidas de egoísmo como as que mais o foram nessa luta espiritualizada por uma rara beleza moral. A figura de Afonso Costa, esmalte e glória da República, que simboliza essa campanha na sua fase decisiva e na sua mais alta expressão, não deve passar, evidentemente, sem uma referência especial, neste momento em que o grande português completa a sua obra redigindo o relatório dêsses trabalhos, que o Govêrno se honrará de apresentar ao Congresso, como documento de serviços ex-

cepcionais, que nunca poderão ser suficientemente agradecidos.

O Governo entrega o pacto de 28 de Junho ao Parlamento, que não deixará de aplicar à respectiva análise, no ponto de vista dos interesses nacionais, o seu levantado espírito de patriotismo. Fáz-lo seguro de que o Congresso da República honrará, com êsse exame, a sua missão que, para o caso, tem responsabilidades históricas;—e ao cumprir êsse preceito constitucional não se dispensa de traçar uma síntese dos pontos que mais directamente interessam o nosso país.

*

Pelo artigo 1.º do tratado de Portugal é considerado como Membro originário da Sociedade das Nações, criada, segundo o pensamento de Wilson, para *proporcionar a todos os Estados, grandes e pequenos, igualmente, garantias mútuas de independência política e de integridade territorial* e, pelo artigo 3.º, tem o direito de nomear três representantes para a Assembleia, tendo, como as outras nações, apenas direito a um voto.

A acção da Sociedade das Nações exerce-se por intermédio duma Assembleia e dum Conselho, assistidos dum Secretariado permanente. Pelo artigo 4.º, até nova decisão dessa Assembleia, só fazem parte do Conselho da Sociedade, além das principais potências aliadas e associadas, a Bélgica, o Brasil, a Espanha e a Grécia—e contra esta constituição formulou a Delegação Portuguesa as devidas reservas, de natureza puramente jurídica. Mas, sempre que no Conselho se tratar de qualquer questão que interesse Portugal, tomos o direito de nos fazer representar. De resto, no recente Congresso das associações nacionais de propaganda da Sociedade das Nações, realizado em Bruxelas, o ilustre presidente da Delegação Portuguesa, logo na sessão inaugural—em que só usaram da palavra os representantes da França, de Inglaterra, de Itália e de Portugal—expressou, por entre aplausos gerais, a aspiração adoptada, depois, pela Assembleia como base dos trabalhos da primeira comissão, de que o pacto da Liga das Nações seja melhorado, alargando-se o quadro do Conselho Executivo, o que permi-

tirá a entrada do nosso país nesse organismo internacional, destinado a efectivar a obra da fraternidade dos povos.

Um dos artigos fundamentais do Tratado, o artigo 231.º, firma o princípio das reparações, que, essencialmente, nos interessa. A Alemanha e os seus aliados reconhecem-se responsáveis por todas as perdas e prejuízos sofridos pelos Governos aliados e associados e pelos *seus nacionais*, em consequência da guerra que a êsses Governos foi imposta. Afirmado e reconhecido êste direito estrito das nações da *Entente*, logo estas quiseram limitar as reparações tornando-as proporcionais aos presumidos recursos financeiros do inimigo. E assim é que o artigo 232.º reconhece êsses recursos insuficientes para assegurar a completa reparação de todas aquelas perdas e todos aqueles prejuízos, tomando em consideração a diminuição permanente da capacidade financeira da Alemanha, que resulta das outras disposições do Tratado. Exige-se, porém, e a Alemanha a isso se obriga, que sejam *reparados todos os prejuízos causados à população civil* das potências aliadas e associadas *e aos seus bens, e, dum modo geral, todos os prejuízos tais como estão definidos no anexo I*. Examinando êste anexo, vemos que as reparações a efectivar por parte da Alemanha, em benefício de Portugal, podem ser divididas em duas categorias principais: as que interessam directamente o Estado e vão representar um alívio nos seus orçamentos, ou compensação de prejuízos sofridos, e constam dos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º (assuntos a atender pelo Ministério da Guerra) e 9.º e 10.º (assuntos que correm por outros Ministérios); as que interessam os particulares e constam dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 8.º.

As disposições da primeira categoria dizem respeito—a pensões ou compensações da mesma natureza às vítimas militares da guerra, mutilados, feridos, doentes ou inválidos e, em caso de morte, às pessoas de quem estas vítimas eram o amparo; a subvenções fornecidas aos prisioneiros de guerra e suas famílias; a subvenções concedidas às famílias e outras pessoas a cargo dos mobilizados ou pessoas que serviram no exército. Os preceitos da segunda categoria referem-se: a reparações a conceder aos civis

ou, em caso de morte, aos sobreviventes, em consequência de prejuízos por actos de guerra—incluindo bombardeamento, ou outros ataques levados a efeito em terra, no mar ou nos ares ou por quaisquer operações de guerra dos dois grupos de beligerantes, seja onde fôr—actos de crueldade, violência ou maus tratos; actos prejudiciais à saúde, capacidade de trabalho ou honra; e por obrigação de trabalhar sem justa remuneração. As reparações por danos e prejuízos nas propriedades, exceptuando as obras militares ou navais, atingem o Estado e os particulares.

Para fornecer ao representante de Portugal junto da comissão de reparações, criada pelo artigo 232.º do Tratado, os elementos indispensáveis à documentação dos nossos sacrificios está sendo elaborada pela Comissão Executiva da Conferência da Paz, a que tenho a honra de presidir, a memória definitiva sobre a situação económica e financeira de Portugal, imediatamente antes e depois da guerra. Esta memória demonstrará as consequências da nossa participação na guerra sobre a situação económica e financeira do país. Está-se procedendo, também, ao cálculo de todos os prejuízos sofridos—não só daqueles que, em face do Tratado, nos dão um crédito incondicional sobre a Alemanha, mas ainda dos que, em virtude do princípio consignado no artigo 231.º, podem um dia ser reparados pela nação vencida. Trata-se, pois, de memórias parciais sobre *prejuízos económicos, despesas de guerra e prejuízos directos*, estas últimas nos termos do referido Anexo I à Parte VIII.

Em consequência do disposto no n.º 5.º, Anexo I da Parte VIII, indicar-se há a capitalização das pensões ou compensações da mesma natureza às vítimas militares da guerra, mutilados, feridos, doentes ou inválidos, ou seus sobreviventes europeus e indígenas, segundo a tabela francesa.

Por virtude do n.º 6.º do mesmo anexo, o valor das subvenções fornecidas aos prisioneiros de guerra e suas famílias.

Por virtude do n.º 7.º o das subvenções dadas às famílias ou outras pessoas a cargo dos mobilizados ou indivíduos que serviram no exército.

Por virtude do n.º 9.º, o valor a recla-

mar pelos navios mercantes pertencentes ao Estado e a nacionais, afundados por actos de guerra, e pelas avarias causadas a navios dessas duas qualidades, incluindo na conta destas avarias todas as indemnizações relativas às despesas feitas para as reparar, aos salários das tripulações durante a forçada inactividade e os lucros cessantes durante esse período, os prejuízos relativos a cargas, danos causados em edifícios públicos, de carácter não militar, etc.

Não nos é atribuído pelo Tratado o pagamento das despesas de guerra, cuja conta, apesar disso, apresentaremos, dentro do prazo legal imposto para a notificação, dos chamados *prejuízos directos* até 1 de Maio de 1921. A nenhuma nação é atribuído esse pagamento que, aliás, representaria a aplicação dum princípio assente em jurisprudência civil internacional. Em princípio, as potências aliadas e associadas renunciaram às indemnizações legítimas, que tinham o direito de exigir pelas suas despesas de guerra, avaliadas recentemente pelo Sr. Lloyd George em 30 biliões de libras esterlinas. Só a Bélgica, a título de reparação especial pela violação do tratado de 1839, receberá da Alemanha, nos termos do 3.º § do artigo 232.º, a importância dos empréstimos que os Governos Aliados e associados lhe fizeram até 2 de Novembro de 1918, isto é, até o armistício compreendendo o juro de 5 por cento. A questão das *despesas de guerra* foi, precisamente, um dos termos das reclamações portuguesas formuladas na sessão plenária de 6 de Maio de 1919. Mas a verdade é que, dentro da redacção do artigo 231.º, está o reconhecimento de *dividas* para com todos os Estados que tiveram *perdas*, ou *despesas*, que perdas são. Torna-se indispensável considerar a noção do tempo, a que, necessariamente, se refere a admissão, pela Alemanha, dos princípios impostos pelos aliados. A insuficiência dos recursos da Alemanha, reconhecida no artigo 232.º, é apenas *actual* e por isso *transitória*, subsistindo, *para sempre*, o reconhecimento de *dividas* (artigo 231.º) *que não podem ser pagas por agora*, mas que nada impede que *sejam* um dia, quando o desenvolvimento económico e a reconstrução financeira da nação vencida puserem nos cofres dos nossos inimigos de

ontem disponibilidades, cuja existência, pelo menos durante trinta anos, a partir de 1 de Maio de 1921, os aliados, generosamente, se recusam a admitir.

Na fórmula do artigo 231.º inspirada pelo reconhecimento de um *princípio geral* de responsabilidade, cabem todas as *despesas*, incluindo as da *guerra*, assim como cabem todos os *prejuízos*, incluindo os *económicos*.

É certo que o artigo 232.º declara que os recursos da Alemanha não são suficientes para garantir a completa reparação de todas as perdas e prejuízos sofridos pelo Estado e pelos seus nacionais, em consequência da guerra. Mas, quem nos diz que, daqui a cinquenta ou sessenta anos, a Alemanha não estará em condições de pagar tudo aquilo que os Governos aliados e associados, por agora, lhe perdoem? Já neste momento o seu esforço de *organização económica* excede toda a expectativa.

A indústria textil de Wuppertal está em plena florescência desde o mês de Agosto; os Estados-Unidos, que ainda não ratificaram o tratado, já permitiram a importação das matérias corantes alemãs até a concorrência da quantidade precisa para cobrir, durante seis meses, as necessidades das manufacturas americanas; a recente feira de Leipzig teve uma importância de excepção no ponto de vista do desenvolvimento das exportações, base essencial da solvabilidade alemã; a venda anual do carvão do antigo império central, apesar da perda da bacia do Sarre, foi calculada em 80 milhões de toneladas, por uma autoridade indiscutível, como é o Sr. Loucheur, há pouco, ainda, ministro francês da reconstituição industrial, etc.

Todos estes factores, e outros, que seria fastidioso enumerar, fazem prever que a Alemanha *poderá pagar* mais do que os aliados lhe exigiram, dominados pela preocupação de atender a concepções generosas da chamada *capacidade de pagamento* dos seus inimigos de ontem. É preciso não confundir a *dívida* com o *pagamento*. De resto, o Tratado não contém cláusula alguma que impeça a manutenção das nossas reclamações quanto a despesas do guerra e a prejuízos económicos. E, quanto aos prejuízos directos, deve acentuar-se que, segundo o artigo 237.º,

as sucessivas entregas de fundos, efectuadas pela Alemanha, compreendendo as referidas nos artigos anteriores, serão distribuídas pelos Governos aliados e associados em proporções préviamente fixadas por eles, e fundadas na equidade e nos direitos de cada um.

Convém notar, ainda, que, com fundamento no § 4.º do anexo da secção IV da Parte X, serão discriminadas as despesas feitas na metrópole para repelir a agressão da Alemanha à província de Angola, as despesas feitas naquela província para o mesmo fim, e as despesas feitas na metrópole e em Moçambique, para evitar qualquer agressão a esta última província. Temos o direito de ser indemnizados por estas despesas feitas desde 31 de Julho de 1914, isto é antes da declaração de guerra pela Alemanha. Nos termos do mesmo parágrafo, ao respectivo pagamento e ao doutros prejuízos nele mencionados, pode ser atribuído, em primeiro lugar, o produto líquido dos bens inimigos, cujos proprietários deverão ser indemnizados pela Alemanha, por virtude do disposto na alínea i) do artigo 297.º (*Reclamações por actos cometidos pelo governo alemão ou por qualquer autoridade alemã, posteriormente a 31 de Julho de 1914, e anteriormente à entrada em guerra da potencia aliada reclamante*). Os prejuízos causados pelo ataque dos alemães no sul de Angola entram na categoria dos créditos privilegiados, assim como as despesas preventivas relativas a Moçambique. O Governo tem o direito de reter os bens alemães situados em território português para se reembolsar do montante desses danos a fixar nos termos do processo estabelecido pelo mesmo § 4.º do anexo ao artigo 298.º

A parte do Tratado relativa a *matéria económica* é das que mais nos interessam,— e muito contribuíram os nossos delegados, pela sua intervenção, para que nela fôsem inscritas algumas disposições que nos são favoráveis, como, por exemplo, as que dizem respeito à protecção das marcas dos vinhos regionais, à proibição de elevação dos direitos de entrada sobre essas e outras mercadorias, durante três anos, à faculdade de restabelecermos o tratado de comércio com a Alemanha, se assim nos convier, à liquidação dos bens inimigos, à apropriação de todos os navios apreza-

dos, etc. Assim é, com efeito, quanto ao primeiro ponto, que, pelo artigo 274.º, a Alemanha obriga-se a adoptar todas as medidas legislativas ou administrativas necessárias para garantir os produtos naturais ou fabricados originários de qualquer das potências aliadas ou associadas contra qualquer forma de concorrência desleal, nas transacções comerciais, a proibir e a reprimir, por meio de apreensão ou de quaisquer outras sanções adequadas, a importação e a exportação assim como a fabricação, a circulação, a venda e a exposição à venda no interior, de todos os produtos ou mercadorias com quaisquer marcas, nomes, inscrições ou sinais, que comportem directa ou indirectamente, falsas indicações sobre a sua origem, a espécie, a natureza ou as qualidades específicas.

Pelo artigo 275.º, a Alemanha obriga-se a respeitar as leis em vigor, nos países aliadas, fixando o direito a uma designação regional, para os vinhos ou espirituosos produzidos no país a que pertence a região, ou as condições em que o emprego duma denominação regional pode ser autorizado. A importação, a exportação, assim como o fabrico, a circulação, a venda e a exposição à venda dos produtos ou mercadorias com designação regionais contrárias às leis em questão, serão proibidas e reprimidas pela Alemanha. Da conjugação destes dois artigos resulta a defesa dos preciosos vinhos regionais que constituem o elemento primacial da nossa exportação, tam rigorosamente garantida como o foi no protocolo final do tratado de comércio de 30 de Novembro de 1908.

Com respeito ao segundo ponto referido, a matéria é regulada pelo artigo 269.º Durante um período de seis meses os direitos de importação na Alemanha não poderão ser superiores aos mais favoráveis ali em vigor em 31 de Julho de 1914, continuando esta disposição a ser aplicada por mais trinta meses, para uma determinada categoria de produtos, a que pertencem os nossos, que áquella data, gozavam de direitos convencionais. O artigo 264.º garante o regime de nação mais favorecida.

Em face da doutrina dos artigos 274.º e 275.º, que resume a principal vantagem do tratado de comércio com a Alemanha, poderíamos — e estou convencido de que

poderemos — continuar a dispensar aquele acôrdo comercial; mas o artigo 269.º, preceituando que cada uma das potências aliadas e associadas notificará à Alemanha quais as convenções ou tratados bilaterais que deseja repostos em vigor, dá a Portugal a faculdade de restabelecer o tratado de 1908, se assim o julgar conveniente. Não é natural que nos utilizemos desta concessão por diversas razões, uma das quais a de que o Tratado de Paz atribui a Portugal todas as vantagens do tratado de comércio, sem o obrigar a nenhum dos encargos deste acôrdo, *negociado* em igualdade de soberanias e não *imposto*, como o instrumento diplomático de Versailles, por vencedores a vencidos.

Quanto aos navios alemães, que constituem hoje a parte mais importante da nossa frota de comércio, factor primacial do ressurgimento económico do país, a Alemanha, pelo artigo 440.º do Tratado, reconhece como válidas e obrigatórias todas as sentenças dos Tribunais de presas, renunciando a qualquer reclamação contra elas, o que significa que a legitimidade da posse desses navios é, hoje, incontestada. Portugal dispõe de uma tonelagem importante, que será ainda acrescida pela que deve corresponder às toneladas afundadas, que a Alemanha terá de repor. Com efeito, pelo § 1.º do anexo III, da parte VIII, a Alemanha obriga-se a substituir, tonelada por tonelada, e categoria por categoria, todos os navios apreendidos e julgados boas presas e que, posteriormente, foram perdidos ou deteriorados por actos de guerra, porque desde a intervenção da jurisdição competente, esses navios deixaram de ter a nacionalidade alemã, para terem a nacionalidade do aliado, em favor do qual foram julgados boas presas. Para esse fim, a Alemanha entregará uma parte da tonelagem que possui e que, não sendo suficiente para reparar todas as perdas causadas, terá que ser rateiada pelos aliados, proporcionalmente às suas perdas.

Em virtude do § 5.º do mesmo anexo, a Alemanha obriga-se, como forma suplementar da reparação, a construir nos seus estaleiros, por conta dos governos aliados e associados, a preço a fixar, que será levada a crédito da sua conta, durante cinco anos, divididos em dois períodos, um de três e outro de dois anos, navios

mercantes numa tonelagem que não excederá anualmente 200:000 toneladas de arqueação bruta e que, em todo o caso, será fixada, para cada período, pelas potências aliadas em nota a dirigir com antecedência à Alemanha. A tonelagem que não puder ser substituída conforme dispõe o § 1.º do anexo III, da parte VIII, terá que ser paga pela Alemanha, nos termos do n.º 9, do anexo I, da mesma Parte.

Portugal, como potência aliada, tem pois direito:

1.º À substituição, tonelada por tonelada, e categoria por categoria, de todos os navios e barcos de comércio e de pesca, incluindo os ex-alemães já julgados boas presas, perdidos ou deteriorados por virtude de factos de guerra até onde fôr possível esta substituição.

2.º Ao pagamento do valor da tonelagem afundada e que não tenha sido substituída.

3.º À construção de navios de comércio nos estaleiros alemães, como modo suplementar de reparação parcial.

Para a realização deste direito, o Governo remeterá à Comissão de Reparações:

1.º Uma lista completa de todos os navios e barcos de comércio e de pesca perdidos ou deteriorados por factos de guerra, com indicação rigorosa da tonelagem e da categoria e da data do evento.

2.º Uma lista dos navios que deseja que sejam construídos por sua conta, em estaleiros alemães, como modo suplementar de reparação parcial dos navios destruídos.

A Alemanha aceita o princípio de aplicar os seus recursos económicos à restauração material das regiões invadidas (anexo IV da parte VIII).

Para esse fim serão organizadas listas, indicando:

1.º Os animais, máquinas, equipamentos, ferramentas e quaisquer outros artigos similares de carácter comercial que foram confiscados, consumidos ou destruídos pela Alemanha ou destruídos em consequência directa das operações militares, e que devem ser substituídos por animais ou artigos da mesma natureza, existentes no território alemão à data da entrada em vigor do Tratado, para a satisfação de necessidades imediatas e urgentes.

2.º Os materiais de construção, máquinas, aparelhos para aquecimento, móveis

e toda a espécie de artigos de carácter comercial que os Governos desejem que sejam produzidos e fabricados na Alemanha e a eles entregues para a restauração das regiões invadidas.

Esta parte das reparações pouco nos interessa. Só tem aplicação ao sul de Angola e a Moçambique, por motivo dos *raids*. O Governo poderia organizar uma lista dos artigos a requisitar—mas entende que é preferível pedir a indemnização em dinheiro.

A Alemanha, a título de reparação parcial, dá à Comissão de Reparações uma opção de entrega até 50 por cento do seu *stock* total de cada espécie de matérias corantes e produtos químicos farmacêuticos. Esta designação compreende todas as matérias corantes, todos os produtos químicos farmacêuticos sintéticos, todos os produtos intermediários e todos os outros produtos empregados nas indústrias correspondentes e fabricados para venda.

O Governo está inquirindo das necessidades do país em matérias corantes e produtos químicos farmacêuticos, a fim de enviar o resultado do seu inquérito à Comissão de Reparações—que é o representante exclusivo do conjunto dos Governos aliados e associados para o efeito de receber, conservar e repartir o pagamento das reparações a efectuar pela Alemanha—a fim de que o nosso representante use do direito que, segundo o critério adoptado, possa caber a Portugal. Esses produtos poderão ser utilizados quer para abastecer o mercado interno, quer para os negociar no estrangeiro. Em qualquer das hipóteses é ou ouro que deixa de sair, ou ouro que entra.

O Tratado de Paz constituiu-nos credores da Alemanha por uma avultadíssima quantia, a título de reparações. A Alemanha reconheceu o seu débito e a solvabilidade está demonstrada por comissões técnicas competentíssimas. ¿Obteremos reparação integral pelos prejuízos sofridos? Nenhuma nação a obteve, nem mesmo aquelas que saem da guerra com acréscimos ou restituições territoriais. Mas o crédito sobre a Alemanha abre possibilidades enormes à solução do nosso problema financeiro. Trata-se dum devedor solvável e de credores armados de poderes para aplicar todas as sanções. Por agora, a crédito da conta devedora

da Alemanha poderemos inscrever o produto dos bens inimigos. O resto virá dentro dos períodos fixados no Tratado;—mas o crédito *existe* e é um valor negociável.

Partindo do princípio de que é indispensável firmar a paz em bases de justiça social, a Conferência criou um organismo permanente para a regulamentação internacional do trabalho, organismo que Vandervelde definiu como sendo uma obra de transição entre o absolutismo do patronato, que foi o regime de ontem, e a soberania do trabalho, que será o regime de amanhã. Não se trata, apenas, de melhorar as condições materiais do trabalho, mas, também, de produzir, para ele, um ambiente moral mais perfeito.

Nos termos do artigo 387.º do Tratado, Portugal, como membro originário da Sociedade das Nações, está representado na Organização permanente do Trabalho, que compreende a Conferência Geral dos Representantes dos Membros e a Câmara Internacional do Trabalho, — e nessa qualidade enviou a Washington a sua delegação, presidida pelo antigo e ilustre parlamentar o Sr. José Barbosa, actual Ministro das Colónias. O Governo aproveitou o ensejo que a apresentação do Tratado lhe proporciona para expor ao Parlamento os trabalhos dessa Conferência, em que os representantes portugueses trabalharam com inteligência, colaborando no início da grande obra de legislação social que se vai edificar no mundo.

Foram seis os *projectos de convenção* e seis as *recomendações* aprovadas, dentro das condições previstas no Tratado de Paz.

A mais importante das convenções, é, naturalmente, a que diz respeito ao problema da *duração do trabalho*. Essa convenção estabelece que em todos os estabelecimentos industriais, públicos ou particulares, ou em quaisquer das suas dependências, exceptuados aqueles em que, apenas, estejam empregadas pessoas da mesma família, a duração do trabalho do pessoal não excederá oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana, salvo nos casos excepcionais, a que, adiante se fará referência.

Para os efeitos desta convenção consideram-se compreendidos na designação de *estabelecimentos industriais* os seguintes: as minas, pedreiras e quaisquer outros

trabalhos de extracção de minerais no solo; as indústrias destinadas à manufatura, alteração, limpeza, reparação, ornamentação, acabamento e preparação para a venda de quaisquer produtos ou à transformação de quaisquer materiais, incluindo a construção de navios e as industriais de demolição de material e a produção, transformação e transmissão de energia eléctrica ou qualquer outra força motriz; a construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de todos os edifícios, caminhos de ferro, carros eléctricos, portos, docas, cais, canais, instalações para navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos, poços, instalações telegráficas e telefónicas, instalações eléctricas, fábricas de gás, de distribuição de água, ou outros trabalhos de construção, e bem assim os trabalhos de preparação ou de assentamento das fundações das obras acima mencionadas; o transporte de pessoas ou mercadorias pela via ordinária, via férrea ou via aquática, marítima ou interior, incluindo o tráfego das mercadorias nas docas, cais, desembarcadores e entrepostos, exceptuados os transportes à mão.

As excepções previstas são as seguintes:

1.ª As disposições da Convenção não se aplicam aos indivíduos ocupando postos de confiança ou empregados em serviços de fiscalização e gerência;

2.ª Nos casos em que, por disposição legal, ou por acôrdo entre patrões e operário, o número de horas de trabalho, em um ou mais dias da semana, seja inferior a oito, o limite das oito horas por dia poderá ser excedido nos outros dias da semana, mediante autorização da autoridade competente ou acôrdo entre as organizações ou representantes patronais e operários. Esse aumento no número de horas de trabalho não poderá, porém, ir além de uma hora por dia;

3.ª No caso do trabalho por turnos, a duração do trabalho poderá ir além de oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana contanto, porém, que para um período de três semanas a média das horas de trabalho não exceda oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana.

Em caso de acidente, trabalhos urgentes a efectuar nos maquinismos ou insta-

ções, ou de força maior, os limites fixados poderão ser excedidos. Nos casos em que a natureza do trabalho exige a laboração contínua, assegurada por meio de turnos sucessivos, os limites fixados poderão ser excedidos contanto que o número de horas por semana não seja, em média, superior a cincoenta e seis.

Serão regulamentadas as excepções permanentes que tenham de admitir-se relativamente a trabalhos preparatórios ou complementares a executar fora das horas de trabalho normal e as excepções temporárias ocasionadas por excepcional pressão de trabalho. Esses regulamentos, feitos com prévia consulta das organizações operárias a patronais interessadas, determinarão o número máximo de horas suplementares que poderão ser autorizadas, horas que serão pagas, pelo menos, a uma vez e um quarto a taxa normal.

Esta Convenção, como todas as outras, será ratificada, nos termos do artigo 405.º, para entrar em vigor até 1 de Julho do próximo ano.

As outras Convenções são as seguintes:

Desemprego.—Será necessário enviar à Repartição de Trabalho todas as informações que digam respeito ao desemprego e estabelecer agências públicas de colocação gratuitas.

Emprego das mulheres antes e depois da maternidade.—Proibição do trabalho num estabelecimento comercial ou industrial durante as seis semanas que se seguirem ao parto. Direito de deixar o trabalho mediante apresentação dum certificado médico atestando que deverá provavelmente dar à luz dentro de seis meses. Durante estes períodos de inactividade forçada deverão as mulheres receber um subsídio para as manter, e às crianças, em boas condições higiénicas. Terão igualmente direito a assistência gratuita médica.

Trabalho nocturno das mulheres.—Mantêm-se a proibição estabelecida pela Convenção de Berne de 1906, de que tive a honra de ser relator na Câmara dos Deputados, alargando-se, porém, a sua esfera de aplicação, visto que apenas são exceptuados da proibição os estabelecimentos industriais em que trabalhem sómente pessoas da mesma família.

Admissão dos menores ao trabalho.—

Nenhum menor de menos de 14 anos será admitido ao trabalho nos estabelecimentos industriais, tal como são definidos na convenção relativa à duração do trabalho.

Trabalho nocturno dos menores.—Proibição do emprêgo de menores de menos de 18 anos em trabalhos nocturnos, excepto nas fábricas de ferro e aço, fábricas de vidros, fábricas de papel, fábricas onde se prepara o açúcar em bruto e instalações para redução do minério de ouro, em que podem ser admitidos individuos de 16 anos.

São estas as *convenções*. As *recomendações* dizem respeito também ao desemprego, à reciprocidade de tratamento de trabalhadores estrangeiros, aos serviços públicos de hygiene, à protecção das mulheres e menores contra o saturnismo, às medidas contra o antraz ou carbúnculo e à proibição do uso do fósforo branco.

*

Portugal entrou na guerra, ao lado da Inglaterra, sua aliada de séculos; para ocupar o posto que a sua raça, a sua tradição, a sua honra e o seu destino lhe marcavam, o posto em que, de facto, se encontrava, já, pelo mais nobre impulso de uma solidariedade de ideais, desde o dia em que se cometeu, conscientemente, o maior crime contra a humanidade e a liberdade dos povos; e sai da guerra com os seus domínios coloniais, não só integros mas aumentados pela posse de Kionga, a única reivindicação de natureza territorial que apresentou à Conferência da Paz, como expressão de direitos históricos iniludíveis, que o Conselho Supremo dos Aliados reconheceu ao atribuir-nos a soberania de proprietário original e legítimo da antiga colónia alemã do Este Africano, situada ao sul do Rovuma. E uma nação que possui domínios como os nossos, tem nêles a garantia do seu futuro, desde que saiba valorizá-los por aquela administração modelar que as exigências de uma era nova impõem aos povos que se reclamam dos direitos de potências coloniais, mas que, conseqüentemente, precisam honrar as responsabilidades desse titulo de legítimo orgulho. O Tratado de Versailles, rasgando horizonte novos ao futuro da humanidade,

pode ser — *deve ser*, como está sendo para os outros povos aliados — o ponto de partida dessa obra de reconstituição nacional para que é indispensável o esforço de todos os portugueses e que tem de apoiar-se na inteligência, na largueza de vistas e no patriotismo com que soubermos aproveitar os recursos das nossas colônias de maravilha, padrões de um passado de glória e penhores de um futuro de prosperidade. Todo esse esforço, porém, terá que ser efectivado na prática de virtudes cívicas, por um alto espírito de sacrifício e por uma benéfica paz interna. Clemenceau, o velho sublime, aureolado de uma imperecível glória, exortava, há pouco, a França, dizendo-lhe, com a autoridade única de quem *viveu* o calvário doloroso que vai de Versailles de 1871 a Versailles de 1919, para *realizar* a obra da *révanche*.

«A paz geral será apenas a miragem enganadora dum dia, se não fôrmos capazes de viver, nós próprios, em paz, isto é, de dar ao nosso próprio país, como fundamento da paz *exterior*, a paz *interna*. Para isto é necessário o apaziguamento de antigos conflitos, porque se o espírito de guerra, dalgum modo, persistisse, a paz civil seria traída no próprio momento em que desejamos assegurar-lá. A paz *exterior* pode conquistar-se, num momento sublime, pelo sacrifício de tudo o que representa o preço e a beleza da vida. A paz *interna* só se obtém pelo esforço contínuo, num espírito de equidade superior, de justas composições sucessivas de vontades, de crenças, de ideias e de interesses tradicionalmente opostos, por vezes, mesmo, contraditórios».

Quasi ao mesmo tempo, Loyd George, a mais alta *expressão de organizador* que, por certo, a História tem conhecido, exclamava:

«O problema da organização do mundo sobre uma base de paz nunca, até agora, tinha sido pôsto. O dever supremo dos

homens de Estado e dos povos é não desonrarem a vitória do direito, deixando-se dominar pelas suas paixões».

Nesta hora de rara solemnidade, em que um mundo novo surge, amassado no sangue dos heróis que a Alemanha sacrificou e nas lágrimas que o seu crime fez correr, consideremo-nos atingidos pelo apêlo destes homens que foram os obreiros supremos da Vitória. Sacrifícios e paz interna. É entre estes dois polos de acção que devemos preparar o Portugal maior dos nossos sonhos, sob o patrocínio das ideias generosas consagradas pelos portugueses no seu subsídio heróico da epopeia de Laventie, de Neuve-Chapelle e de La Coûture — ideias que este tratado procura honrar, na limpidez da sua doutrina, que não é de esquecimento, porque esquecer seria uma traição e um perigo, mas que, sendo inspirado na Justiça não é, também, uma obra de ódio ou de vingança.

Ao Parlamento entrega o Governo da República, com estes votos, o texto oficial, devidamente autenticado, do Tratado de Paz de Versailles, de 28 de Junho de 1919.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º São aprovados, para ratificação, o Tratado de Paz e o Protocolo anexo celebrados entre Portugal, os Estados-Unidos da América, o Império Britânico, a França, a Itália, o Japão, a Bélgica, a Bolívia, o Brasil, a China, Cuba, o Equador, a Grécia, Guatemala, Haiti, o Hedjaz, Honduras, Libéria, Nicarágua, Panamá, Perú, a Polónia, a Roménia, o Estado Servo-Croata-Slovénio, o Sião, a Tcheco-Slovaquia e o Uruguay, duma parte, e a Alemanha da outra, assinados em Versailles em 28 de Junho de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados em 30 de Janeiro de 1920.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos de Melo Barreto*.